



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5359

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.014.111971-2****IMPETRANTE: LOAMIR DA SILVA VIANA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

LOAMIR DA SILVA VIANA ajuizou este mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, que consistiu no não-fornecimento do medicamento PAMIDRONATO 90mg, endovenoso, na quantidade suficiente para três ampolas injetáveis durante três dias, de seis em seis meses, por tempo indeterminado.

Diz que é portador de osteogênese imperfeita. Necessita do medicamento indicado. Não tem condições financeiras de adquiri-lo. Requereu o remédio junto à Farmácia do Governo – DADMED, mas seu pedido foi negado, sob o fundamento de não haver disponibilidade na farmácia, nem previsão de chegada. Afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que o ente público é obrigado ao fornecimento do medicamento. Informa que a ausência do remédio potencializa a fragilidade e eventuais fraturas ósseas.

Pede a concessão de liminar para o fornecimento imediato do remédio e, no mérito, a confirmação da obrigação.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04. O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAPILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - APELO DESPROVIDO.

- 1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.
- 2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).
- 3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
- 4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
- 5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido" (TJRR – AC 0010.11.920207-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 09/05/2014, p. 28)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.
2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.
3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.
4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.
5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.
6. Segurança concedida." (TJRR ? MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é portador do problema médico, que resultará na potencialização de sua fragilidade e de eventuais fraturas ósseas, caso não tome a medicação.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pelo risco de agravamento da situação do Impetrante.

Nos termos da "cabeça" do art. 6º. da LMS, junto com a petição inicial dos mandados de segurança, devem ser apresentadas, também, tantas vias quantas forem as autoridades coatoras, mais o representante judicial da pessoa jurídica, acompanhadas com cópias dos documentos que instruírem a primeira, exceto para este último (inc. II do art. 7º. da LMS), sob pena de seu indeferimento (art. 10 da LMS).

No caso em análise, o Impetrante não trouxe a via da petição inicial a ser entregue ao representante judicial do Estado, nem anexou cópia de todos os documentos que acompanham a inicial na via que será entregue à Autoridade Coatora.

Por essas razões:

- a) intime-se o Impetrante para que apresente as vias e cópias faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da petição inicial;
- b) se não trouxer, façam-se os autos conclusos;
- c) considerando a urgência do caso concreto, desde já defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça o medicamento pedido, na quantidade requerida; contudo, esta ordem somente terá eficácia no caso de apresentação da via e cópias faltantes;
- d) cumprido o item "a", notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;
- e) após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6
IIMPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Expeça-se o alvará.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - À fl. 52, consta que a ordem judicial para bloqueio de valores (R\$ 2.500,00) foi devidamente cumprida;

II - Expeça-se o respectivo Alvará Judicial, consoante petição de fl. 46;

III - Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725177-4
RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710502-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDA: JULIANA LOPES DEFANTI
ADVOGADAS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715538-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712437-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3
RECORRENTE: WALKER SALES SILVA JACINTO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
1º RECORRIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
2ª RECORRIDA: CAMILA REJANE AMARENTE E SILVA
ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA

3º RECORRIDO: CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – CETAP

ADVOGADO: DR. NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO

4º RECORRIDO: SÉRGIO MATEUS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706927-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO

ADVOGADO: DR. MARCONE SILVA BEZERRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000498-7

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: BENEDITO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS

AGRAVADO: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO****CÍVEL Nº 0010.13710024-3****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA****RECORRIDO: EDITORA BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. FREDERIDO SILVA LEITE E OUTROS****DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 99/100

O recorrente alega (fls. 104/119), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 186 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 125/137, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.013347-6
RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINE LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO: PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADAS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela TRANSPORTES BERTOLINE LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 104/107.

O Recorrente alega (fls. 114/128), em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 20, 186, 325 e 927 do Código Civil, o art. 333, I do Código de Processo Civil, o art. 2º, § 2º da Lei 6.690/79 e o art. 26 da Lei 9.492/97.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 138/143, pugnano pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001288-3

RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DECISÃO

BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 569/573v.

O recorrente alega (fls. 577/601), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 620 do Código de Processo Civil e 135, II do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 618/632, pugnano pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0060.09.023354-9
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 162/165.

O recorrente alega (fls. 169/189), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 145, §§ 1º e 2º e 333, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 206/212, pugnano pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Jucelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720050-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713079-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: FLORÊNCIO COSTA DE MELO

ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.07.001820-0 - PACARAIMA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO

APELADO: R. T. DA S. MENOR REPRESENTADO POR SEU AVÔ DELMO BRITO TUPINAMBÁ

ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001605-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: DR MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO

AGRAVADO: EDILSON CRUZ ARAUJO E OUTRA

ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703816-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSON VIEIRA BARROS

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708623-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: MOISÉS NOGUEIRA XAVIER

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721912-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILDA LIMA PINHEIRO

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901993-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MAX WEBER CARVALHO FEITOSA

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920473-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: JAMES MARCOS GARCIA

ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000813-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LAUDOMIRO DA CONCEIÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000988-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JÂNIO RIBEIRO ESBELL

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714641-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. R. S.

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: A. R. S. F. E OUTROS MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA D. P. S. S. S.

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.719154-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MÁRIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707413-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

ADVOGADO: DR MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.802218-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725019-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100958-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: MARIA ALDECI DOS SANTOS PINTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903776-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADA: MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908956-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADA: DRª ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
APELADA: LUCILÉIA CUNHA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208384-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH
APELADO: JOSÉ RISIOMAR LEÃO LIMA
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005314-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: LOURIVAL SOARES CAMPELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906148-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: FRANCISCO ALVES NORONHA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707059-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADA: DRª ROGIANY MARTINS E OUTROS
APELADA: ANGELITA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916097-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001848-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES
APELADA: ISABELA SCHWARZ MAINARDI
ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709488-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEYCE JANE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª LALISE FILGUEIRAS FERREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.10.000797-5 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO COELHO
APELADO: ANA LÚCIA LOPES SACRAMENTO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709629-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA VIEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710170-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809360-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716564-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA E OUTRO
APELADA: COPYNET
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.000765-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
APELADA: J A DE OLIVEIRA IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP - SINDICO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127484-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADA: E RUFINO DE CARVALHO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001686-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIZ V. BRANDÃO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903893-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BATISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907715-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CRISTINE PINTO ME
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
APELADO: SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. COL.URB. ROD.RR - SINTRUR
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.052972-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CERÂMICA LOGUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADA: CONCREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO: DR EMMERSON PINHEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707588-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723958-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARIO CAPRIGLIONE E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718979-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIMAR FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805028-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714139-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VENTURA
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONRDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912229-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: SILVIO JOSÉ REGES DA CUNHA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720548-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
APELADO: ROBERTO CARLOS CUNHA E OUTRA

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706308-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCO ANTONIO CAREGNATO
ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP
APELADA: MEDIAL SAUDE
ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000808-5 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA-CERR
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO: NILTON SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916784-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
2º APELANTE/1º APELADO: ANDERSON DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724593-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
APELADA: SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRª FERNANDA APARECIDA A. BRAGA E OUTRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000545-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
1º APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM E OUTRO
ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
2º APELADO: MUNICÍPIO DO BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000077-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001875-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001790-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADO: DALSON DENIS DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112660-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADOS: DR MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO e DR DARIO MARTINS DE LIMA E OUTRO
APELADA: RUTH CLÉIA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001383-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: R. DA S. C. MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA ORLANEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001414-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILSON FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001303-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MAYCON CONRADO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001356-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDIVALDO DUARTE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001410-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ROSILENE DAVI MAFRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710216-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: L. C. G.
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADA: S. DE S. C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INSURGÊNCIA CONTRA O DECISUM POR SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO LOCAL DE BUSCA E ENTREGA DO MENOR À COMPANHIA DA MÃE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento consagrado em nossos tribunais, a regulamentação do direito de visitas deve amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando, sempre, ao bem-estar da criança. 2. Não se justifica a mudança na regulamentação de visitas concernente ao local de busca e restituição da criança à companhia da mãe, se esta, em suas contrarrazões, afirma que o direito assegurado ao apelante está sendo garantido, na forma estabelecida na sentença. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719125-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADA: JEANE CARVALHO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721935-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

EMBARGADA: JORDENIA DUARTE DO CARMO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715565-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718186-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: MARCIANA BATISTA CARNEIRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801734-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: VANEIDE MENEZES VITORINO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
EMBARGADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.10.001334-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª IRENE DIAS NEGREIROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES CONFUSAS E ININTELIGÍVEIS. INÉPCIA RECURSAL CONSTATADA, EX VI DO ARTIGO 524, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há como conferir trânsito ao recurso interposto, haja vista que suas razões refletem ilações desconstruídas e desprovidas de qualquer esteio fático ou legal que possa ensejar e possibilitar sua análise com o fito de, eventualmente, promover-se qualquer modificação no pronunciamento judicial combatido. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708664-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

EMBARGADO: MARCOS VINICIUS FAULHABER

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701046-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DEVER DE GARANTIR OS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º. DO ART. 37 DO MESMO DIPLOMA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715684-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805995-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: SINARA KALLYNE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR ROBERT DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DA DATA DO CONTRATO E DA PREVISÃO DAS COBRANÇAS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO DIANTE DA ABUSIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804415-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: JOSE ALIXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA – PEDIDO DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FEITO NAS CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL. PERMITIDA A COBRANÇA APENAS DE TARIFA DE CADASTRO E IOF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES DIANTE DA ABUSIVIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715304-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEFSTER CHAGAS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - "CAPUT" E PARÁGRAFO 4º. DO ART. 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706684-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

EMBARGADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001816-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADA: CLAUDINICE M DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA; DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRÉ A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 174

do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em julho de 2003. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (agosto de 2010), passaram-se mais de 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710215-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: EUZITA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. No presente caso a sentença adequou os juros à taxa média de mercado, pelo que deve ser preservada. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 5. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000476-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: JOSÉ PICANÇO PEDROSA
ADVOGADA: DRª MARCELA MEDEIROS Q. F. SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS, 13º E ADICIONAL DE 1/3. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708216-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
EMBARGADO: DIOGO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001064-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001896-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CHIZUKO TSUKUDA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
AGRAVADO: O BOMBONZÃO LTDA
ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pela nova redação do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei nº 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, § único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001826-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: GASPAR LUCAS DOS SANTOS****ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA****AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DIAS NOVO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013906-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****EMBARGADO: HUELITON PEREIRA LOPES e FERNANDO MARINHO DA SILVA****ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - OMISSÃO NO JULGADO – VERIFICAÇÃO – ERRO MATERIAL – PLURALIDADE DE RÉUS – EMBARGOS ACOLHIDOS – VÍCIO SANADO 1- Cabe o acolhimento dos embargos de declaração quando no acórdão existir erro que cause omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. 2. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcante (Julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. ala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001724-5 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1- Para o reconhecimento da tese de negativa de autoria do crime de homicídio, em qualquer de suas modalidades, bem como a exclusão da qualificadora do crime, evitando seu julgamento pelo tribunal do júri, necessário que o juiz verifique, desde logo, a adequação da conduta de forma clara e precisa (art. 415 do CPP), vigorando, nesta fase, o princípio in dubio pro societate. 2- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargador Almiro Padilha (Relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcante e juiz convocado Jefferson Fernandes, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (23.09.14).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001807-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE****PACIENTE: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR****ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

HABEAS CORPUS – ROUBO NA FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SOMADAS À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO EVENTUAL DELITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM AS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. 1. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar do Paciente. 2. Uma vez caracterizados indícios da participação de menor importância do Acusado na eventual conduta delitiva, cabível a revogação da prisão preventiva. 3. Possível é a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, se as circunstâncias do caso revelarem que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária para coibir a prática delituosa do agente. 4. Habeas Corpus conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente

Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001670-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – RÉU QUE PERMANECEU A MAIOR PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM LIBERDADE, SEM NOTÍCIAS DE EMBARAÇOS AO PROCESSO OU À SOCIEDADE – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001851-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO QUE DISCUTIA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE OS TRIBUNAIS SUPERIORES – INOCORRÊNCIA – NULIDADE AFASTADA – LEGALIDADE DA COBRANÇA E INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO COM BASE NO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal a que faz referência o agravante não chegaram a discutir sobre o objeto desta lide.
2. É cristalino na análise a ementa que a menção ao acórdão de outro tribunal não denota o posicionamento do próprio STF, o qual estava apreciando questão diversa de caráter constitucional.

3. Repiso o posicionamento adotado na decisão vergastada que já se encontra pacificado ser devido o ressarcimento por danos morais suportados em razão de corte de fornecimento de energia elétrica justificada no inadimplemento de débitos pretéritos pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Considerando que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo. 3. Na hipótese em apreço, os Recorrentes não promoveram a materialização dos autos, o que impossibilita a análise do recurso. 4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: SO ROLAMENTOS LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100082-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: M J BONFIM e Outros

ADVOGADO: DRA TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717192-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ANGÉLICA JENNIFER QUEIRÓZ PEREZ

ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 2º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de interpor o recurso de forma física. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu a materialização dos autos, o que impossibilita a análise do recurso. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128303-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: ALBERTO AMORIM DE FREITAS

ADVOGADO: DR TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001472-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: RAIMUNDO MIRANDA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULAR – NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA NA SENTENÇA - DIREITOS SOCIAIS – ART. 39, § 3º, DA CF - GARANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001636-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52/STJ - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.14.001545-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 155, § 4º DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME COMETIDO CONTRA ADOLESCENTE - INSTALAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA DA VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO (ANTIGA 8ª VARA CRIMINAL) - APLICAÇÃO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2010 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE - COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DO JUÍZO DA VARA DE CRIMES DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer do presente conflito, declarando a competência da Vara de Crimes de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito sub judice, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do TJRR, Boa Vista - RR, em 23 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.101725-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO JENER FREIRE BRÍGLIA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA IN CONCRETO DE DOIS ANOS - ART. 109, V DO CÓDIGO PENAL - PRESCREVE EM QUATRO ANOS - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A SEIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade dos réus, nos termos do voto do Relator que integra este julgado.

Estiverem presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o excelentíssimo juiz convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700452-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: GILVAN DEIVID DOS PRAZERES SILVA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.
2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727895-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA

APELADO: AGEZISLAU ELIAS DE MACEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO-NÃO TRIBUTÁRIO. CTN. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

1. Em se tratando de crédito de natureza não-tributária, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.
2. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001521-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA – REGRA DO ART. 17, § 7º, da lei 8.429/92 – RECURSO PROVIDO. Comprovada a ausência de notificação prévia da parte requerida, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a anulação dos atos praticados em relação a ela, para que se dê cumprimento ao art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. Recurso provido para garantir à Agravante o direito de apresentar sua defesa prévia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707836-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: LENITA ANDRADE LIRA

ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL HOMOLOGADOS ANTERIORMENTE. DECISÃO NÃO RECORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICES LEGAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A planilha de cálculos elaborada pelo Contador Judicial traz os índices de correção, bem como a incidência de juros de mora em percentual oficial, em estrita obediência à legislação competente. Ausência de interposição de recurso em face da decisão que homologou os cálculos. 2. De acordo com o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, incidem juros de mora em todas as condenações impostas à fazenda Pública. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001905-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO: AILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução nº 0904087-16.2009.823.0010, que indeferiu impugnação aos cálculos apresentados pelo Executado/Agravante.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "A decisão recorrida entendeu que a matéria suscitada na manifestação do Agravante já se encontra decidida nos Embargos à Execução 0907473-54.2009.823.0010, processo em apenso à execução. [...] se constata que nada do que foi suscitado na referida manifestação consta em qualquer decisão proferida naquela ação. [...] não houve manifestação por parte do Poder Judiciário acerca do equívoco no cálculo dos juros de mora na planilha do Agravado, estando claro que a razão do convencimento do magistrado para indeferir a impugnação elaborada pelo Estado de Roraima encontra-se totalmente equivocada. [...] os argumentos trazidos na manifestação quanto a correta aplicação dos juros não foi tema de debate nos Embargos à Execução, vez que somente foi discutido acerca da indevida concessão de justiça gratuita ao Agravado e da falta de regularidade formal da execução, nada se tratando sobre os cálculos de liquidação".

Segue aduzindo que "o Agravante cuidou de, assim que possibilitado, impugnar acerca dos juros moratórios utilizados na planilha do Agravado, demonstrando que tal matéria não foi abordada nos Embargos à Execução e que, por se tratar de sua correta aplicação, não preclui e constitui-se matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de instrução. [...] o título executivo não disciplinou como deveria ser o cálculo de atualização. [...] devem ser observados os parâmetros legais, sendo importante citar que a atualização das condenações contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ocorre que a planilha trazida pelo Agravado (e.p. 1.2 - DOC. 05) não observou a aplicação dessa lei. Ali consta a utilização do percentual de 1 (um) ao mês para os juros de mora, em todo o período de cálculo, ou seja, desde 01/01/01 até 01/03/09. [...] a recente Lei 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, veio a entrar em vigor após o período de cálculo indicado, é preciso destacar que a redação antiga desse dispositivo já disciplina que os juros devem ser empregados à ordem de 0,5% a.m. [...] à época determinava que nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, como é o caso, os juros não podem ultrapassar o percentual de 6% a.a., o que corresponde a 0,5% a.m".

Ressalta que "em nenhum momento a planilha do Agravado obedeceu a referida Lei, pois inseriu um percentual maior que o legalmente fixado (1% a.m), elevando sobremaneira o valor que o Agravante terá de suportar. [...] o Agravante entende quem para o cálculo da verba remuneratória devida, os juros devem ser empregados em todo o tempo à taxa de 0,5% a.m., pois a redação antiga da Lei 9.494/97 já previa sua aplicação nessa taxa. Por isso que se apontou como devido a quantia de R\$27.533,33, que é o valor que deve ser homologado para pagamento mediante Precatório. Encontrou-se uma diferença de R\$9.238,69 que o Agravado cobra em excesso. [...] ao contrário do disposto na decisão agravada, não há preclusão para a retificação da conta de liquidação, pois a correta aplicação de juros constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão. Se os cálculos não obedecem aos parâmetros legais, não transitam em julgado. Por conseguinte, não preclui qualquer pedido que venha a ser feito pugnano pela sua retificação, como o que foi feito pelo Agravante".

Em arremate pontua a Agravante que "a planilha de cálculos do Agravado está equivocada e não pode ser homologada pelo juízo da execução, pois é perceptível que não obedeceu aos parâmetros legais. [...] O periculum in mora se verifica na possibilidade real de o Agravante sofrer prejuízo de ordem financeira caso não sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida. [...] será expedido Precatório para pagamento do valor de R\$36.772,02, bem maior do que o correto, que seria de R\$27.533,33".

DO PEDIDO

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Precatório seja expedido no valor de R\$ 27.533,33 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). E, no mérito, provimento do recurso para revogar decisão do primeiro grau.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso específico, verifico que o Juiz de piso indeferiu a impugnação apresentada pelo Agravante, em razão da preclusão consumativa.

Em sede de cognição sumária, verifico a ausência da fumaça do bom direito, haja vista que foi declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

O texto inicial do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.SET.1997, foi incluído por meio da Medida Provisória nº 2.180-35 e previa apenas limite de 6% (seis por cento) aos juros moratórios "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos".

Com o advento da Lei nº 11.960, 29.JUN.2009, foram introduzidas alterações ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com o estabelecimento de regra específica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial.

Segue nova redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Sem grifos no original).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Na hipótese dos autos, no pertinente aos juros moratórios, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, desde a propositura da ação, em 8.09.2006, até 29.6.2009, e, a partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (...)" (STJ - AgRg no AREsp 68533 - Rel: Minsitro Mauro Campbell Marques - Dje 09/12/2011) (Sem grifos no original).

Ressalto que juros de mora nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de ordem pública, podendo ser declarados de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, além de não caracterizar a alteração do seu percentual de ofício julgamento extra petita tampouco *reformatio in pejus*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO (...) Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que

sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)". (STJ - EDcl no EDcl no REsp 998935 - Rel: Vasco Delha Giustina - DJe 04/03/11) (sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - AgRg no REsp 1238741 - Rel: Massami Uyed - DJe 12/05/11)".

In casu, o Agravante requer a expedição de Precatário no valor de R\$27.533,33 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), utilizando-se o índice de 0,5%a.m., nos termos do texto legal vigente à época (01.01.01 à 01.03.09).

Em artigo jurídico comentando a queda do índice da caderneta de poupança, destacou-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.207.197/RS, decidiu que os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum.

Nesse passo, havendo declaração de inconstitucionalidade do teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na decisão das ADIns 4.357 <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> e 4.425 <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>>, entendo que se deve aplicar o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 com a atual redação, como parâmetro de juros de mora.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença de requisito legal, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001959-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SHIMENNY FIGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi expedida somente para o patrono da requerente/apelado(a).

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em

que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega ausência de intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001789-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0803532-15.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o magistrado ao arrepio da lei, da jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado".

Sustenta que "em razão da não publicação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação à sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e apresentação de recurso contra a decisão e/ou cumprimento voluntário do julgado".

Conclui que "a reabertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores à prolação da sentença".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante fora intimado da decisão agravada em 07/08/2014, conforme espelho de movimentação processual do PROJUDI, às fls. 11, mas somente protocolizou o presente agravo em 19/08/2014, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, torno sem efeito a decisão de fls. 138/141 e nego seguimento ao presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001924-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: M A S DUARTE-ME

ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO-SMST

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

M A S DUARTE-ME impetrou este Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO.

A Impetrante alega, em síntese, que (fls. 02/22):

- a) "possuía contrato com a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST (Contrato Administrativo nº 0017/14), tendo sido contratada nos ditames da Lei nº 8.666/93, por meio do Processo Administrativo nº 0010/14, em consequência do Pregão Presencial nº 016/14, para aquisição de sinalização semafórica objetivando atender as necessidades das atividades da SMST";
- b) A mercadoria foi entregue, porém o pagamento não fora efetuado em razão da exigência, por parte da SMST, de Certidões de Regularidade quanto à dívida ativa da União e do INSS;
- c) No entanto, a Impetrante já entregou a mercadoria, pagou seus fornecedores e funcionários, além de arcar com os custos da entrega, contudo, encontra-se sem receber a contraprestação a que tem direito, no importe de R\$ 82.894,00, conforme notas fiscais juntadas aos autos;
- d) a exigência das referidas certidões como requisito de liquidação de obrigações, quando o serviço já foi prestado ou o produto entregue, é ato abusivo e ilegal da autoridade apontada como coatora;
- e) a abusividade/ilegalidade reside no fato de essa exigência e consequente retenção de valores se relacionarem a uma contraprestação já concluída, o que configura em enriquecimento ilícito do Poder Público;
- f) "O fumus boni iuris está aqui consubstanciado nas disposições legais e nas razões da exposição fática e da demonstração do direito do Impetrante, pela ocorrência do ato ilegal e abusivo que consistiu no ato de exigir do Impetrante Certidões Negativas de Débito, como requisito para o pagamento dos valores referentes aos produtos adquiridos...";

g) "O periculum in mora decorre do fato de que a empresa Impetrante vem sofrendo consideráveis prejuízos, haja vista que está impedida de receber o pagamento que tem direito pelas mercadorias vendidas, estando em dificuldades financeiras para o exercício de sua atividade".

Requer a concessão da medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação das referidas certidões como pressuposto para o não pagamento dos valores devidos;

No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a medida liminar.

À fl. 65, proferi despacho determinando a intimação do Impetrante para regularizar a peça.

O Impetrante, às fls. 68/82, juntou as cópias de alguns dos documentos que acompanharam a inicial.

É o relatório. Decido.

Ab initio, é válido mencionar que os mandados de segurança possuem, como requisito legal, dentre outros, a apresentação da inicial em 02 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, conforme a Lei Federal nº. 12.016/2009, "cabeça" do art. 6.º, in verbis:

Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Vejamos o art. 10 do mesmo dispositivo legal alhures mencionado:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

In casu, o Impetrante, apesar de intimado, não regularizou a peça por inteiro, uma vez que não apresentou todas as cópias dos documentos que acompanharam a inicial na contrafé, mesmo após o comando judicial de fl. 65.

Por essas razões, indefiro a petição inicial (LMS, art. 10), por ausência de requisito legal, e denego o mandado de segurança (LMS, § 5º. do art. 6º.), extinguindo-o sem resolução de mérito, conforme o inciso I do art. 267 do CPC.

Uma vez que os documentos de fls. 69/82 foram apresentados com a finalidade de acompanhar a contrafé, proceda-se com o desentranhamento dos mesmos, colocando-os na contracapa dos autos, podendo, inclusive, serem devolvidos ao advogado da Impetrante, caso queira.

Publique-se e intimem-se a Impetrante e o Ministério Público.

Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001953-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: GISELLE DO NASCIMENTO SIMÃO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0726194-96.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade de intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) em razão da ausência de intimação em nome do seu procurador, principalmente em relação à sentença, a Agravante vem sendo imensuravelmente prejudicada, tendo em vista o cerceamento de defesa, que impossibilitou a apresentação de eventual recurso contra a decisão e/ou o cumprimento voluntário do julgado;

b) o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a sentença, bem como o indeferimento de reabertura de prazo para interposição de recurso, prejudicam a defesa da Seguradora;

c) não houve intimação da sentença em relação ao patrono da Agravante, tendo sido intimado apenas o patrono da requerente, ora Agravada;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença, com a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 08/66.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inobstante a Agravante não ter sido intimada da sentença, conforme alega em suas razões recursais, depreende-se dos autos que a referida ausência de intimação do patrono da Agravante foi suprida ante suas diversas manifestações no feito.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, patrono da Recorrente, se manifestou nos autos por três vezes, nos EP's 20, 22 e 23, após a prolação da sentença (EP 19).

Logo, não há que se falar em nulidade, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau, pois o causídico teve acesso ao processo logo após a prolação da sentença, em tempo hábil para interposição de recurso, tendo preferido se manter inerte.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907921-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUTEMBERGUE DANTAS LICARIÃO

APELADA: ODINEIA CARNEIRO AMORIM

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 09721-90.2010.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a demanda.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "[...] a r. sentença, com a devida vênia, não deve e nem pode prosperar no ponto ora atacado, porquanto decidiu o litígio em descompasso com exposto nos autos. Daí porque, imprescindível o conhecimento e provimento deste Recurso, para reforma da sentença recorrida, no sentido de manter o contrato firmado entre as partes [...]"

Alega haver o Douto Juízo a quo julgado parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos: "[...] 'a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2 % ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização, os juros sob juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato. Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida

instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC. Desde que o autor comprove no cumprimento da sentença, os depósitos judiciais, determinado na decisão dos autos, EP. 18, ou o pagamento anterior, especificando o contrato firmado entre as partes. b) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00. c) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único). Remeta os autos a vara de origem...! [...].

Sustenta que "[...] em nenhum momento há que se falar em culpa da Apelante, tendo em vista que a Apelada estava previamente ciente de que no referido contrato lhe seriam cobrados taxas de juros [...]."

Alega ser "[...] evidente que a Apelada mesmo tendo ciência da sua situação financeira, utilizou-se dos serviços de empréstimos ofertados pela instituição financeira, ora Apelante, vindo, somente agora que se encontra na dificuldade de adimplir com o pactuado, reclamar a forma de pagamento contratada. Ora, Exa., o contrato foi celebrado em conformidade com a situação apresentada pela Apelada, momento em que tomou ciência quanto às normas e cláusulas do contratado, quando deveria, então, ter reclamado ou não contratado os serviços [...]."

Suscita que "[...] a Apelada procura o banco Apelante, solicita crédito, obtém este crédito e depois vem reclamar em juízo... Inacreditável! Resta clara a má-fé da Apelada. De acordo com a Lei de Introdução do Código Civil, não se pode alegar desconhecer a lei, seus deveres e direitos, alegando desconhecimento [...]."

Obpondera ser "[...] indiscutível a possibilidade de cobrança dos juros remuneratórios acima do patamar legal, motivo pelo qual não assiste qualquer razão ao pleito revisional. No contrato celebrado entre as partes observa-se o princípio do pacta sunt servanda, onde o que foi contratado deve ser cumprido, autorizando assim a capitalização mensal de juros, não há que se falar na sua ilegalidade, mesmo porque a Apelada anuiu com todos os seus termos, sendo que a dificuldade financeira em adimplir os empréstimos é de total responsabilidade desta, que cuida de sua própria administração financeira pessoal [...]."

Se opõe ainda à limitação dos juros remuneratórios e do pleno conhecimento da apelada acerca do contrato celebrado entre as partes, bem como da legalidade de cobrança da comissão de permanência, pois está em completo acordo com as tarifas cobradas no mercado financeiro, inclusive autorizadas pelo BACEN.

Outrossim, argumenta descabimento da restituição e da condenação em honorários advocatícios
DO PEDIDO

Requer "[...] Diante do exposto, requer a esse E. Tribunal o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, no sentido de que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, diante dos fatos narrados e pelo direito demonstrado, que comprovam a total inocência da Apelante. Para fins de pré-questionamento de eventuais recursos aos Tribunais Superiores requer-se a manifestação sobre a aplicabilidade das normas Federais e Constitucionais expressas ou implicitamente citadas, de acordo com o Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Requer ainda, para efeitos do artigo 39 do Código de Processo Civil, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas¹, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO, devidamente inscrito na OAB/RR sob o nº 187-B, com escritório na Rua Agnelo Bittencourt, 151, Centro, Boa Vista, e em nome do advogado ADAM MIRANDA SÁ STEHLING devidamente inscrito na OAB/RR sob o nº 374-B, com escritório na Avenida Rio Branco, 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ fazendo-se as devidas anotações junto ao Distribuidor.[...]."

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões.(fls. 14/21)

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 26/27), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias".

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 28).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Verifico que o recurso interposto foi protocolizado no mês de agosto de 2011, ou seja, anteriormente ao PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014, que alterou o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 - Recursos no Processo Eletrônico, quando os recursos tinham que ser protocolados com os requisitos do processo físico. Considera-se inexistente a presente Apelação sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Apelo, pois se trata de peça apócrifa..

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805996-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001955-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NEUBEM PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0727126-34.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001945-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WILLAMIS DA SILVA VIRIATO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0727159-74.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001943-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAURÍCIO BRAGA THOMAZ

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0727808-39.2013.823.0010, que indeferiu o pedido de nulidade de intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) em razão da ausência de intimação em nome do seu procurador, principalmente em relação à sentença, a Agravante vem sendo imensuravelmente prejudicada, tendo em vista o cerceamento de defesa, que

- impossibilitou a apresentação de eventual recurso contra a decisão e/ou o cumprimento voluntário do julgado;
- b) o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a sentença, bem como o indeferimento de reabertura de prazo para interposição de recurso, prejudicam a defesa da Seguradora;
- c) não houve correta intimação da sentença em relação ao patrono da Agravante, haja vista que a leitura da intimação se deu de forma automática pelo sistema;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença, com a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 08/59.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando os presentes autos verifiquei que a irresignação da Agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) – Grifo nosso

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifo nosso

Em outras palavras, não cuidou a Agravante de instruir o presente recurso com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o agravo sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e seguindo o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001944-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: VANESSA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0727252-37.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de

não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800790-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIMAR DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.800790-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007076-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MURILO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 150.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001847-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª THAIS FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
 2. Recebo o agravo por instrumento, em razão da natureza da medida combatida (tutela de urgência).
 3. Requistem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.
 4. Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.
- Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001313-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGILBERTO GOMES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
AGRAVADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 13 001313-9
1) Manifeste-se a parte Agravante acerca do despacho de fls. 1159;
2) Intime-se;
3) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/09/2014****Documento Digital nº 16460/2014****Origem:** Jônathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira – Auxiliar administrativo**Assunto:** Solicita Licença para participar da Reunião do Projeto Avança Judô promovido pela Confederação Brasileira de Judô, na cidade do Rio de Janeiro - RJ**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), e defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento do servidor **Jônathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**, auxiliar administrativo, sem ônus para o Tribunal de Justiça, para participar da Reunião do Projeto Avança Judô promovido pela Confederação Brasileira de Judô, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no período de 22 a 25.09.2014.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 15746/2014**Origem:** Kaline Olivatto - Técnica Judiciária/ Assessora Jurídica II**Assunto:** Complementação de gratificação natalina**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como manifestação do Secretário-Geral de fl. 06, e defiro o pedido, condicionado o pagamento a existência de disponibilidade.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 15737/2014**Origem:** Marcelo Mazur – Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Concessão de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de concessão do saldo de 13 dias de férias relativas ao exercício de 2012 do magistrado, Marcelo Mazur (Juiz de Direito), a serem usufruídas no período de 07 a 19.12.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 11.037/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação das avaliações de desempenho do servidor Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 15/16) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 17);
3. Por essas razões, com fundamento no art. 21 da LCE nº 053/01 c/c art. 16, §1º, da LCE nº 142/08, declaro estável no serviço público o servidor Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira, Técnico em Informática, concedendo-lhe progressão funcional para o nível II da carreira, a contar do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos de estágio probatório.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO DIGITAL 14062/2014

OMD Nº 143.082.193.206

REFERÊNCIA: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS DA AC Nº 0010.07.174584-7

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça, em decorrência de alegada demora na análise do Recurso Especial nos autos da Apelação Cível nº 010.07.174584-7.

Na oportunidade, a Desembargadora informou que já foi proferida a decisão nos autos do processo mencionado, os quais, atualmente, estão com o andamento regular, conforme registrado no SISCOM.

Vieram os autos conclusos na forma regimental (RI/TJRR, art. 334).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, foi proferida a decisão nos autos da Apelação Cível nº 010.07.174584-7, objeto da presente Representação.

Nesta moldura, sobreveio a perda do objeto da representação, de acordo com entendimento assente do Conselho Nacional de Justiça, mesmo que o julgamento tenha se efetuado posteriormente à propositura da representação.

Por oportuno, na esteira do posicionamento do CNJ, trago à colação decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte ao analisar representação por excesso de prazo de sua alçada (DJE n.º 4838, de 25/07/2012):

“REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000.12.000938-6

REPRESENTANTE: M. L. DA C. M.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

(...)

Diante disso, evidencia-se que objeto da pretensão da Reclamante se esvaiu, na medida em que o processo foi sentenciado, sendo forçoso reconhecer a perda do objeto da presente Representação, em consonância com a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*:

Recurso administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – ‘**Perde o objeto a representação por excesso de prazo que versa sobre questão efetivamente decidida.** Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso’ (CNJ - REP 548 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 46ª Sessão - j. 28.08.2007 - DJU 14.09.2007). *Grifo nosso*

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – ‘**Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada.** Recurso a que se nega provimento’ (CNJ - REP 900 - Rel. Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha - 53ª Sessão - j. 04.12.2007 -DJU 20.12.2007). *Grifo nosso*

Por essas razões, extingo a presente representação em face da perda de seu objeto.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator” (grifos no original)

Ademais, insta mencionar, que transcorreu menos de noventa dias da conclusão dos autos (29/05/2014) até o proferimento da decisão (22/08/2014).

Portanto, não vislumbro a ocorrência de violação a dever funcional pelo Representado a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar e, assim, com fundamento no art. 175, XIV, do RI/TJRR, extingo a presente representação diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento remansoso do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1289 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 21.09 a 20.10.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1290 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 21.10 a 19.11.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1291 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1292 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1293 - Tornar sem efeito o afastamento da servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, para participar do Curso "Atendimento ao Público", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 26.09.2014, no horário das 14h às 18h, objeto da Portaria n.º 1288, de 23.09.2014, publicada no DJE n.º 5358, de 24.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1294, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/14479,

Considerando o teor do Memo Cart n.º 085/2014, da Comarca de Caracaraí,

RESOLVE:

Art 1º Tornar sem efeito a concessão de gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 947, de 18.07.2014, publicada no DJE n.º 5312, de 19.07.2014.

Art. 2º Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, lotada na Comarca de Caracaraí, com efeitos a partir de 25.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2012****Requerente: Licileila Marques Rangel****Advogado(a): Maria Emilia Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 66) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.623,98 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) em favor da pessoa física Licileila Marques Rangel, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 68/69.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 1.620,57 (mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.003,41 (seis mil, três reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 99/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 60) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 548,34 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2014**Requerente: Janaína Carneiro Costa Menezes****Advogado: Jean Pierre Michetti****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.358,36 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) em favor da requerente Janaína Carneiro Costa Menezes.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2014**Requerente: Maria Emilia Brito Silva Leite****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 74 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 73) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 483,65 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em favor da pessoa física Maria Emilia Brito Silva Leite, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 52) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 555,20 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2014**Requerente: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 87 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 86) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.626,86 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) em favor da pessoa física Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 88/89.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos no valor total de R\$ 3.282,82 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.344,04 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2014**Requerente: João Rodrigues Lima Filho****Advogado(a): Ana Carolina Carvalho de Souza****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 74, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.082,37 (catorze mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente João Rodrigues Lima Filho, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2014**Requerente: Samuel Moraes da Silva****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 56 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 55) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 645,58 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em favor da pessoa física Samuel Moraes da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 40) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 551,90 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 75) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.047,55 (mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 43) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 623,26 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) em favor da pessoa física Dirciarreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 13/2009**Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Mucajaí****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí****DESPACHO**

Acolho o valor atualizado apresentado às folhas 94/100.

Oficie-se a entidade devedora, para efetuar o depósito do valor atualizado do precatório n.º 13/2009, na quantia de R\$ 19.959,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais), com fundamento no art. 100, § 12 da Constituição Federal c/c o art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos da Portaria/GP n.º 728/2012.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 37/2012

Requerente: Joaquim Paz de Melo

Advogado: Agenor Veloso Borges

Requerido: Município de Alto Alegre

Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Alto Alegre

DECISÃO

Defiro o pedido do requerente à folha 62.

Procede-se a atualização do valor do precatório n.º 37/2012, nos termos do art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

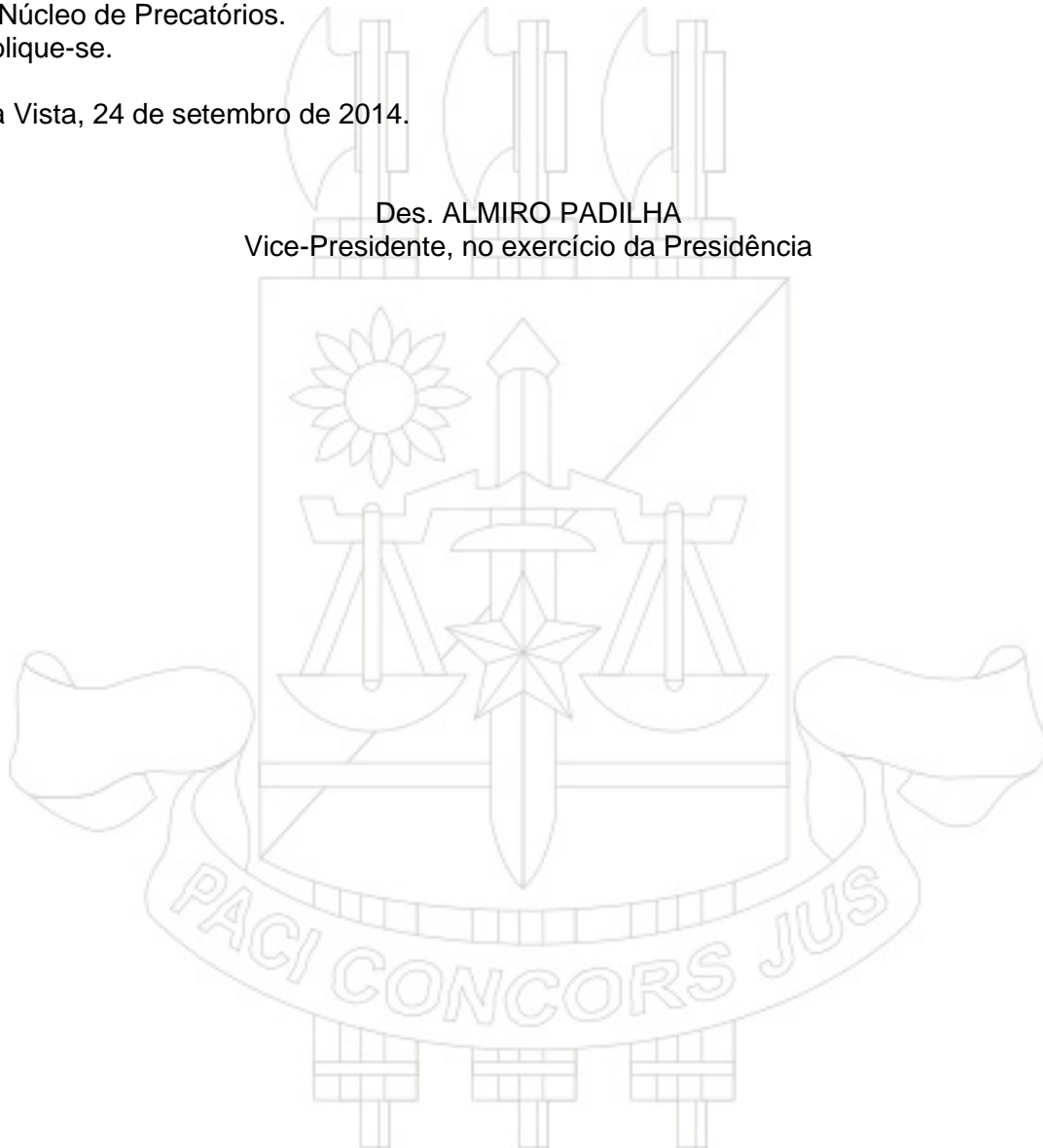
Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/09/2014

PAD nº. 2014/13363

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR 223-A

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor, decorrente de expediente oriundo (...), dando conta de fatos envolvendo conduta de Oficial de Justiça que deixou de cumprir mandado que lhe foi entregue em setembro de 2013, muito embora tivesse sido intimado pelo Juiz e pela Escrivã para tanto, demonstrando, pelo menos em tese, falta de compromisso com o serviço e desrespeito à hierarquia funcional.

Constatou-se no expediente retro que o mandado não cumprido se referia a uma carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, cujo objeto seria intimar duas partes para dar cumprimento à sentença proferida naquela vara federal.

A referida deprecata fora devolvida ao deprecante com cumprimento parcial, eis que intimada apenas uma das partes, tendo ficado pendente a intimação da outra parte, o que motivou a devolução da carta precatória para fins de seu integral cumprimento.

Expedida a intimação pendente, em setembro de 2013, e intimado o oficial de justiça ora processado para seu cumprimento e devolução, por duas vezes seguidas, ainda assim, não houve nem a devolução do mandado e sequer notícia de seu cumprimento.

Instaurado o processo, foi arrolada como testemunha a servidora que responde pela Escrivania da (...) e, por ocasião da sua oitiva, reafirmou as informações narradas no memorando que deu origem a este PAD, não sabendo informar se o objeto da dita Carta Precatória havia sido cumprido até aquela data.

Nada mais requerido ou produzido em relação às provas, passou-se ao interrogatório do Acusado. Nessa oportunidade, o processado mencionou que havia cumprido o mandado, porém não intimou a parte, pois segundo ele, a mesma não residia mais no município. Como prova do cumprimento/devolução do mandado, apresentou cópia de um livro de protocolo (anexo 20) em que há referência a vários mandados de processos diversos, inclusive da Precatória em questão, sem assinatura de recebimento ou chancela ou qualquer outro meio que possibilitasse aferir que tal protocolo tenha sido recebido por alguém.

O Acusado não fez prova cabal de ter cumprido o mandado ou de tê-lo juntado ao processo, eis que a Precatória tramita no sistema PROJUDI, limitando-se a fazer uma "certidão" oral por ocasião do interrogatório e a juntar um protocolo sem recebimento.

Termo de indicição no anexo 21 e citação (anexo 26) para ciência da indicição e apresentação de defesa final escrita. Defesa preliminar juntada intempestivamente no anexo 29, mas considerada para todos os fins como se tempestiva fosse, por homenagem ao princípio da ampla defesa.

Na defesa, argumenta-se, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna-se pela absolvição das imputações em virtude da demora no cumprimento não ser atribuível somente ao meirinho, além do que, o atraso não fora registrado em correição realizada pela Corregedoria e, por fim, em virtude do efetivo (e diga-se, não comprovado) cumprimento do mandado, haja vista ao fato de que o ora processado seria um "servidor padrão, metódico", com avaliação "acima da média" e elogiado pelos magistrados.

A Comissão Permanente de Sindicância, em laborioso relatório, manifestou-se pela aplicação da pena de suspensão, por 15 (quinze) dias, convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos moldes do artigo 123, "caput" e §2º, da LCE nº. 053/2001.

É o quanto basta relatar. Fundamento e decido.

Acerca do relatório elaborado pela Comissão, colaciono a lição do artigo 162, da LCE nº. 053/2001, que diz o seguinte:

Art. 162. *O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.*

Parágrafo único. *Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.*

Estando o relatório afinado com as provas constantes dos autos, o mesmo não prescinde de reparos, motivo pelo qual o acato e utilizo-o como fundamentação.

Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, pelos fundamentos consignados no relatório da CPS. Ademais, a provável pena sugerida pela defesa seria a de advertência, quando, na verdade, a Comissão de Sindicância opinou, dada as circunstâncias do fato, pela aplicação da pena de suspensão, cuja prescrição ocorre em dois anos, a teor do art. 136, inciso II, da LCE nº. 053/2001.

Todavia, ainda que fosse de fato prevista a pena de advertência, da mesma forma a pretensão não estaria prescrita, uma vez que não transcorreu o interstício de 180 (cento e oitenta) dias entre o conhecimento dos fatos pela autoridade competente para instauração do PAD e a instauração propriamente dita, sendo este, pois, o entendimento do Tribunal de Justiça acerca do tema, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURANÇA DENEGADA
PRELIMINAR

1. O sobrestamento do pad, noticiado pelo Secretário da SEJUC, não tem efeito prejudicial a este mandado de segurança, porque nele discute-se a validade da instauração e tramitação do feito disciplinar.
2. O relatório da comissão de processo administrativo disciplinar tem caráter apenas opinativo (art. 159 da LCE nº. 53/2001). Não é decisão.
3. Devido à independência das instâncias administrativa e penal, não é lícita a suspensão do processo administrativo disciplinar para aguardar o julgamento de ação penal.

MÉRITO

4. A Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando ilegais, ou inconvenientes e inoportunos.

5. Quando um administrador público toma conhecimento da prática de alguma infração disciplinar, ele é obrigado por lei a realizar a apuração. Não é ato discricionário. Inteligência do art. 137 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.

[...].

(TJRR – EDecMS 0000.13.001236-2, Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 04/12/2013, DJe 08/01/2014, p. 04).

Em excerto do julgado supra, extrai-se a citação de julgado STJ no voto condutor com a seguinte ementa (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. **TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ADMINISTRATIVAMENTE.** LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERSAS PRELIMINARES. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA TERCEIRA SEÇÃO. MÉRITO. NULIDADE. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTROS WRITS IMPETRADOS EM RAZÃO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No tocante à preliminar de prevenção ao MS n. 11.364/DF, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ações envolvendo processos administrativos diversos, não há falar em distribuição por dependência, ainda que tenham sido instaurados em razão do mesmo ilícito penal ou administrativo.

2. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva administrativa se deu quando a autoridade competente para processar e julgar o processo administrativo disciplinar tomou conhecimento dos ilícitos administrativos imputados ao auditor fiscal do trabalho, ou seja, com a sua prisão quando da deflagração da Operação Zaqueu, em 2004.

3. Tendo sido o ato demissório publicado no DOU de 2/6/2006, não há falar em prescrição, considerando-se, principalmente, os 5 anos para a penalidade de demissão, previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

4. Como bem indicado no parecer ministerial, sendo a conduta tipificada como um ilícito administrativo e também penal, uma vez iniciada a ação penal correspondente, o prazo prescricional na esfera administrativa será o previsto no Código Penal, consoante disposto no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

[...]

14. Segurança denegada. (STJ, MS 12.085/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª. Seção, j. 08/05/2013).

A materialidade se comprova pelo fato de que até a data da indicição o servidor processado não devolveu o mandado devidamente cumprido. A autoria se relaciona com o fato de o mandado ter sido distribuído ao processado, não havendo controvérsia acerca dessa questão.

Em conformidade com a Comissão, vislumbro que no caso o Servidor agiu com desleixo, pois não se desincumbiu do ônus de cumprir ou de comprovar o cumprimento de diligência a seu cargo, muito embora cobrado por seus superiores para tanto, procrastinando o cumprimento da Carta e dando ensejo à expedição de novo mandado para o mesmo fim.

O Artigo 109, incisos III e V, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Roraima, leciona que:

Art. 109. *São deveres fundamentais do servidor:*

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
[...]

V - observar as normas legais e regulamentares;

No mesmo prumo, a lição do artigo 110, IV, do mesmo diploma:

Art. 110. *Ao servidor é proibido:*

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

É oportuno destacar que não se está a julgar tão somente o não cumprimento de um mandado, mas também a insubordinação do servidor que, ciente de suas atribuições, não as cumpre e, interpelado por seus superiores, permanece silente, desrespeitando a autoridade e hierarquia, comportamento este incompatível com o serviço público.

Além disso, o descumprimento da ordem judicial restou por repercutir negativamente na credibilidade da Justiça, pois paralisou as atividades de um processo de Improbidade Administrativa em trâmite perante a Justiça Federal.

A conduta do oficial merece reprimenda, devendo esta ser adequada à extensão de sua culpabilidade, ante o patente prejuízo ocasionado. Demais disso, não ficou comprovado, no caso, ter ele agido impulsionado pela vontade de prejudicar alguma das partes ou terceiros e não foi apurado se o meirinho logrou algum proveito pessoal com a retenção indevida do mandado.

Aliás, o mesmo é reincidente, já tendo recebido pena de advertência por situação bastante semelhante à dos autos, não existindo registro de alguma suspensão até o momento, o que leva a crer que o mesmo, embora já anteriormente penalizado, não aprendeu com seus erros, razão pela qual será merecedor de punição mais severa.

Posto isso, e em consonância parcial com o relatório da CPS, aplico ao Oficial de Justiça (...), a pena de SUSPENSÃO por 04 (quatro) dias, convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento/remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, com fundamento no art. 123, *caput* e § 2º da LCE nº. 053/01, por transgressão ao previsto nos arts. 109, incisos III e V e 110, IV, ambos da LCE nº. 053/01.

Oficie-se à Comarca (...) para que informe o atual estágio da Carta Precatória e, caso ela ainda não tenha sido cumprida, que proceda o seu fiel cumprimento com URGÊNCIA, sob pena de responsabilidade.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se, comunique-se a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Protocolo OMD nº. 148.002.396.521

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Compulsando os autos objeto da reclamação, verifico que o mesmo já retomou seu curso, como solicitava o reclamante.

Desta feita, archive-se o procedimento, com a baixa no sistema OMD.

Diligências necessárias.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Procedimento Administrativo n.º 2014/12903

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR
15 a 19 de setembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64 (DJe n.º 5299, p. 43/44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (outubro de 2013/agosto de 2014):

Estrutura funcional da unidade - fl. 09.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 15):

3.3.1 Janeiro: 33,33;

3.3.2 Fevereiro: 34,78;

3.3.3 Março: 66,89;

3.3.4 Abril: 102,19;

3.3.5 Maio: 48,02;

3.3.6 Junho: 96,78;

3.3.7 Julho: 95,07;

3.3.8 Agosto: 112,13;

3.3.9 Setembro: (até 11/09/14): 66,18.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

5. Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR (Ata de correição – fl. 23), constatou-se, em relação à estrutura física, que a serventia encontra-se instalada em local adequado, possuindo espaço físico bem organizado, assim como todos os demais expedientes daquela unidade, havendo, portanto, um bom ambiente de trabalho. Observou-se, porém, que a sala destinada ao gabinete do magistrado encontra-se com infiltrações na paredes e no teto do banheiro, necessitando de reparos.

O acervo processual da serventia é composto por 4.955 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da corregedoria na data de 11/09/2014 (fl. 11).

No relatório de processos paralisados sem motivo legal, extraído do sistema de Estatística da Corregedoria, constava apenas um processo que se encontrava com remessa ao Ministério Público, situação que já está sendo regularizada pela serventia judicial, posto que houve a solicitação da devolução do referido processo por parte daquela Vara. Sendo assim, a 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR não apresenta processos paralisados sem motivo legal há mais de 100 (cem) dias, por culpa do cartório, demonstrando a agilidade e compromisso da serventia em manter o acervo processual ativo em dia.

Não há processos conclusos a mais de 30 (trinta) dias naquela unidade jurisdicional.

A Vara apresenta grau de cumprimento de 77,89% (setenta e sete vírgula oitenta e nove por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ, computando o período de janeiro a agosto de 2014. Observa-se que a serventia teve um aumento significativo no percentual da referida meta período compreendido entre os meses de junho a agosto (fl.15).

Na unidade jurisdicional constam apenas 09 (nove) processos incluídos na meta 2 do CNJ(fl. 16). Bem como existe apenas 01 (um) processo incluído na meta 6 do CNJ (fls. 19).

Existe a necessidade da lotação de mais servidores na unidade, situação que já foi mencionada na correição do ano passado, e citada no relatório situacional apresentado pelo magistrado, fato que sobrecarrega os servidores.

Por derradeiro, merece elogio a 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR pelo esforço empreendido em manter a organização da unidade de trabalho, pela atividade jurisdicional regular e fluida, com destaque para a coordenação dos trabalhos pelo Juiz Titular.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 07, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.*Consulta de endereços*

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR** Juiz de Direito auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça de Roraima não mais realiza consulta de endereço de parte/Testemunha junto ao TRE-RR;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e agilizar os procedimentos de consulta de endereços;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todas as Serventias Judiciais desta Justiça Estadual que havendo necessidade de busca de endereço para localização de parte, testemunha etc., seja primeiramente realizada pela própria escritania consulta no Sistema de Informações Eleitorais do TRE-RR e, somente no caso de não se obter sucesso na consulta ao SIEL, deverá o escrivão encaminhar planilha à CGJ para consulta nos bancos de dados da CERR e CAER.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

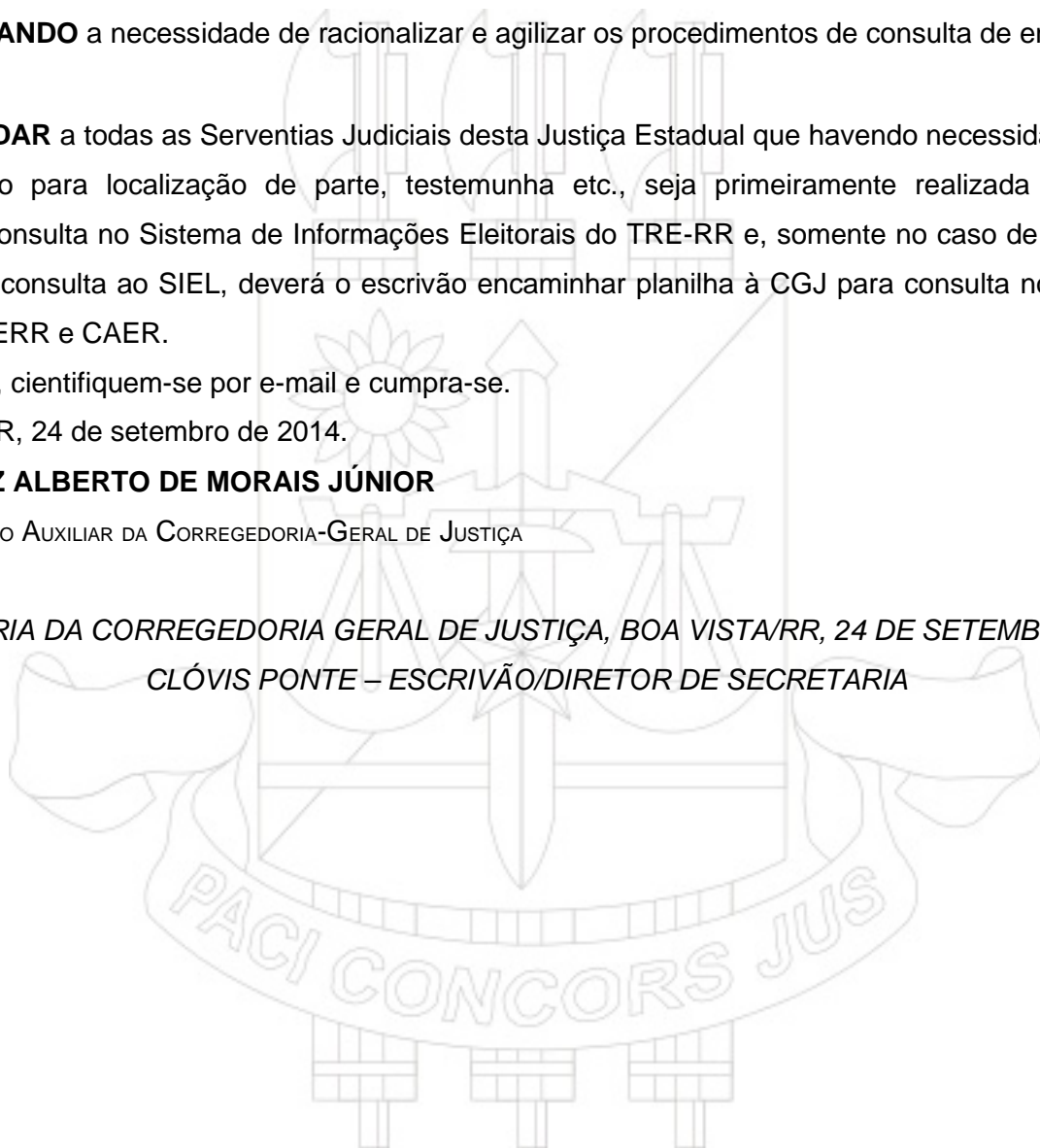
Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE SETEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 15193/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 027/2014 – Lote 01 - Empresa J. R. C. MALZONI - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 254/2014 (fl. 03-v), visando a aquisição de material de consumo para reposição do estoque da Seção de Almoxarifado, de acordo com a justificativa de fl. 03.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 05/07).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 09).
5. Considerando que o pedido de compras nº 254/2014 esta devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender ao estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 03-v, junto à empresa J.R.C. MALZONI - ME, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 5.849,46 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 7348/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Solicita elaboração de projeto de confecção/montagem de toldos para Comarca de Pacaraima.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de toldo em lona na Comarca de Pacaraima, em conformidade com o Projeto Básico nº 72/2014 - fls. 20/25.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 39/39-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 40). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 32), a aprovação do Projeto Básico nº 72/2014 (fls. 20/27), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 33/35-v e 41) e a declaração de antinepotismo de fl. 36, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 39-v e autorizo a contratação da empresa CASA DAS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no valor de R\$ 6.015,80 (seis mil e quinze reais e oitenta centavos) com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/16390**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2014, Lote 02,03 e 04 – aquisição eventual de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios - Empresa Barros e Magalhães LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 33/2014, Lotes 02 e 04, que tem por objeto eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios, cuja detentora é a empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA - EPP.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à fl. 03-v, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 05/05-v e 07.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 09).
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 033/2014 e o pedido devidamente justificado (fls. 03 e 06), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos itens solicitados, nas especificações contidas à fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 14.280,40 (quatorze mil duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 14082/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise para contratação do serviço de avaliação de imóvel oferecida pela Caixa Econômica Federal.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para análise de viabilidade de contratação do serviço de avaliação de imóvel localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1696, Bairro São Francisco, onde se instalará o Centro Administrativo desta Corte de Justiça (fls. 02/03).
2. Considerando que esta Corte, por meio da Decisão de fl. 29, por analogia ao Decreto nº 99.266/90, adotou a Caixa Econômica Federal como instituição oficial para avaliação do imóvel descrito no item 1; que a referida empresa pública a ser contratada encontra-se regular, consoante análise jurídica efetuada às fls. 85/86 a qual examinou as condições de habilitação e existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, compartilho dos fundamentos constantes no citado parecer jurídico, e, com base no art. 1º, inciso IV da Portaria GP nº 738/2012, **ratifico a contratação por inexigibilidade de licitação**, reconhecida à fl. 88, alicerçado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao serviço de avaliação do imóvel Centro Administrativo do TJRR, situado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1696, Bairro São Francisco, com fulcro no art. 25, caput da Lei 8.666/1993.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais providências.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 0505/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º. 038/2013, firmado com a empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º. 038/2013, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.
2. O contrato foi firmado em 23.09.2013, com prazo de vigência de 12 meses, contados da assinatura, conforme Cláusula Quarta (fls. 15/21).
3. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
4. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 306/306-v.
5. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato, por meio da cotação de preços de fls. 202/265; a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 305); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade trabalhista e social (fls. 272, 294); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 193); a declaração antinepotismo (fl. 194); e, ainda, que se trata de contrato de natureza contínua, acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 307-v), **autorizo a alteração do Contrato n.º. 038/2013, mediante Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 307, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei n.º. 8.666/93, c/c a Cláusula Quarta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2281 - Designar a servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 22 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2282 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2283 - Designar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 22 a 25.09.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2284 - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2285 - Designar a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 03 a 17.10.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2286 - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2287 - Designar o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2288 - Alterar as férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 2289 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.02.2015.

N.º 2290 - Alterar as férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 24.03.2015.

N.º 2291 - Alterar as férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19.01 a 07.02.2015 e de 23.03 a 01.04.2015.

N.º 2292 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/09/2014

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2014**PROCESSO Nº 2013/19237 PREGÃO Nº 021/2014****EMPRESA:** PLANET GRAF. COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA – ME**CNPJ:** 02.176.635/0001-70**ENDEREÇO:** RUA: CONDE DE PORTO ALEGRE, Nº 200, B. FLORESTA – CEP: 90.220-210 – PORTO ALEGRE- RS**REPRESENTANTE:** DANIEL FRANCESCHI SILVA**TELEFONE/FAX/CEL:** (51) 3264-4489 / 3062-8161**E-MAIL:** ROZELAINE@PLANETGRAF.COM.BR**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE NO MÁXIMO 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2014 EDIÇÃO 5295 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2014 EDIÇÃO 7282.

LOTE Nº01-SEM ALTERAÇÃO

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

Nº DO P.A:	14082/2013
ASSUNTO:	Análise para contratação do serviço de avaliação de imóvel oferecida pela Caixa Econômica Federal.
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 4.500,00
CONTRATADO:	Caixa Econômica Federal
DATA:	Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14316/2014****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Aquisição de certificado digital.**

1. Cuida o presente PA da aquisição de certificado digital para assinatura de código JAVA – code signing para atender ao sistema PROJUDI.
2. Três empresas apresentaram propostas para fornecimento do objeto, sendo que a empresa **VALID Certificadora Ltda** apresentou proposta válida no menor valor, totalizando R\$ 2.500,00 conforme fl. 14v.
3. Parecer jurídico da Assessoria da SGA (fl. 38) opinando seja reconhecida a dispensabilidade de licitação para a contratação em tela.
4. Desta forma, reconheço, com fulcro no art. 2.º, I da Portaria 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, II da Lei 8.666/93, para a contratação da Empresa **VALID Certificadora LTDA**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 6º, II, da Portaria nº 410/2012.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 24/09/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/14722

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de veículo à Cadeia Pública de Boa Vista.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 08/08-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação do bem descrito à fl. 05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 06-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/15632

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística.**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de bens à Companhia Independente de Policiamento de Guarda -CIPG.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v/10.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/14198

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Secretaria de Estado de Educação e Desporto.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 18/18-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 12.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 16-v/17.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/11328

Origem: **Universidade Federal de Roraima -CCOS**

Assunto: **Solicita doação de equipamentos.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 09/09-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 04.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 07-v/08.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	49/2014	Referente ao P.A. nº 2014/8783
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 49/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA EM SÃO LUIZ DO ANAUÁ	
DATA:	Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	55/2014	Referente ao P.A. nº 2014/4782
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 55/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	ASSOCIAÇÃO CANTA GALO DOS AGRICULTORES DA VICINAL I	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	07/2014	Referente ao P.A. nº 2014/2551
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 07/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 80/2014.	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	06/2014	Referente ao P.A. nº 2014/11549
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 06/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 85/2014.	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	54/2014	Referente ao P.A. nº 2014/5208
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 54/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	GRUPO FOLCLÓRICO CORAÇÃO CAIPIRA	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 16.411/2014

Origem: **Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva – Chefe de Gabinete**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Gestão Patrimonial - Edital nº 12/2014 - EJURR".	
Data:	25 a 29 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luiz Carlos T. Ribeiro da Silva	Chefe de Gabinete
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.429/2014

Origem: **Alan Johnnes Lira Feitosa e outros - CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Alan Johnnes Lira Feitosa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Reunião com o Magistrado da Comarca.	
Data:	18 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.096/2014

Origem: **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Isaias Matos Santiago – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	Vic. 9, Vila Rodrigão (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 de setembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação da Oficiala de Justiça.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.409/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**

Eneias da Silva – Motorista

Assunto: **Indenização de diária**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	8 e 17 de setembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Enéias da Silva	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.978/2014

Origem: **Jeckson Luiz Triches - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

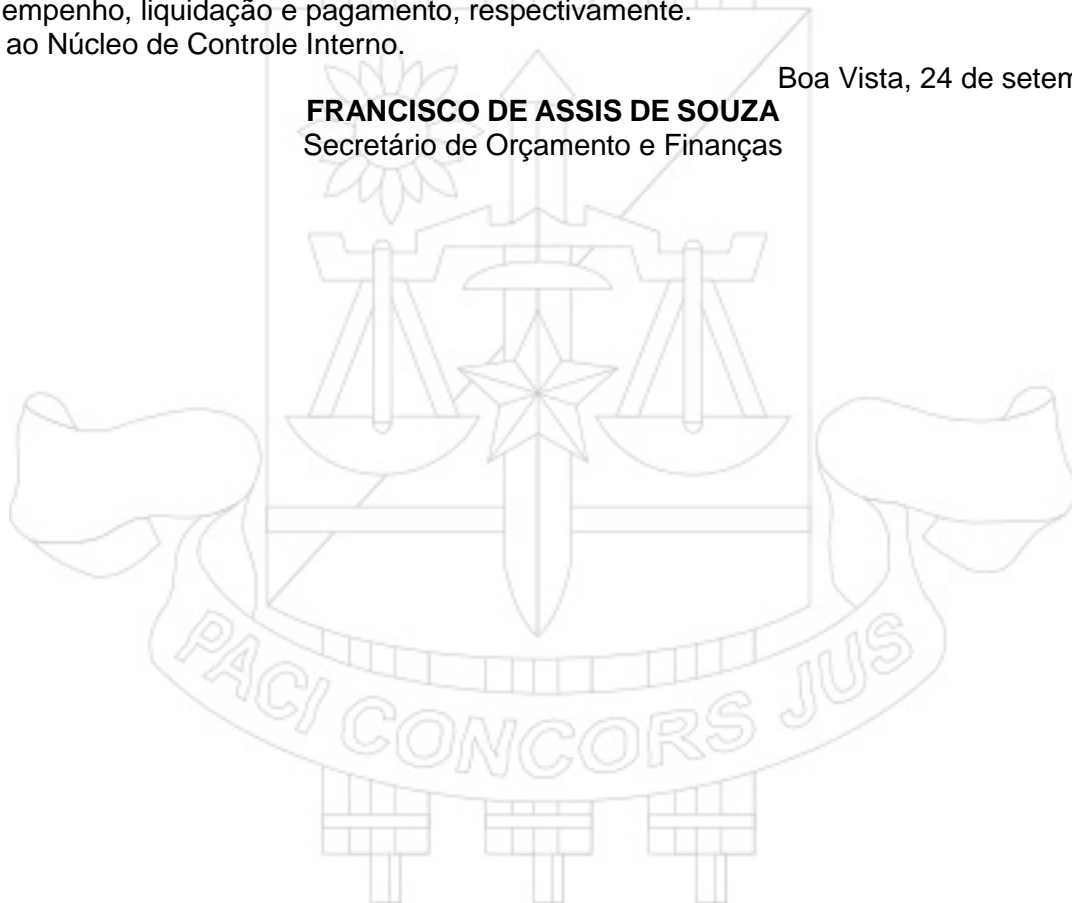
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jeckson Luiz Triches**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 136, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 137.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 141/141v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 136**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais na Comarca de Alto Alegre, em virtude de designação Presidencial, nos termos da Portaria nº 1130/2014.	
Data:	26 a 31 de agosto e 1º a 4 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 199	000194-RR-E: 163
008459-AM-N: 124	000195-RR-E: 145
015978-DF-N: 144	000201-RR-A: 163
024694-DF-N: 199	000203-RR-N: 136, 200
067854-MG-N: 146	000205-RR-B: 132, 133, 154
006023-MT-A: 214	000210-RR-N: 163, 167, 171
009560-PB-N: 183	000213-RR-B: 131
008123-PR-N: 073	000216-RR-B: 152
000910-RO-N: 134	000218-RR-B: 213, 220
002666-RO-N: 211	000222-RR-E: 121
000005-RR-B: 144	000223-RR-N: 159, 260
000020-RR-N: 121	000224-RR-B: 136
000034-RR-B: 134	000226-RR-B: 135
000052-RR-N: 150	000226-RR-N: 121, 133
000055-RR-N: 135	000231-RR-N: 129
000056-RR-A: 149	000232-RR-E: 145
000077-RR-A: 193, 215	000233-RR-B: 130
000079-RR-A: 134, 199	000240-RR-B: 242
000082-RR-N: 150	000242-RR-N: 139, 140
000087-RR-B: 141	000243-RR-B: 130
000090-RR-E: 123	000243-RR-E: 121
000098-RR-E: 186	000248-RR-B: 126, 157
000099-RR-N: 144	000252-RR-E: 147
000101-RR-B: 123	000253-RR-B: 124
000107-RR-A: 121	000254-RR-A: 176, 216
000114-RR-B: 186	000257-RR-N: 258
000118-RR-A: 124	000262-RR-N: 118, 120, 144
000118-RR-N: 192	000264-RR-A: 144
000119-RR-A: 129	000264-RR-N: 130, 135, 224
000124-RR-B: 163	000269-RR-N: 120
000125-RR-N: 138, 159	000276-RR-A: 159
000137-RR-B: 132	000276-RR-B: 144
000138-RR-E: 145	000277-RR-N: 156
000142-RR-B: 129	000281-RR-N: 129
000153-RR-E: 122	000282-RR-N: 139
000153-RR-N: 174	000284-RR-N: 146
000155-RR-B: 163	000287-RR-N: 159, 163
000158-RR-A: 121	000288-RR-A: 122
000160-RR-N: 147	000288-RR-E: 130
000162-RR-A: 137	000290-RR-E: 130
000164-RR-N: 186	000292-RR-N: 159
000168-RR-E: 152	000295-RR-N: 214
000169-RR-B: 159	000297-RR-A: 158
000171-RR-B: 122, 128, 146, 147, 194, 258	000299-RR-N: 152, 163
000172-RR-N: 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111	000300-RR-A: 173
000178-RR-N: 130, 136, 200	000311-RR-N: 119, 122
000184-RR-A: 065	000317-RR-B: 160
000187-RR-B: 256	000320-RR-N: 259
000188-RR-E: 130	000325-RR-B: 088
	000329-RR-E: 128
	000332-RR-B: 224
	000336-RR-N: 131
	000338-RR-B: 163
	000340-RR-B: 160
	000342-RR-A: 125

000342-RR-N: 072, 255	000670-RR-N: 210
000356-RR-A: 224	000686-RR-N: 163, 168, 173
000357-RR-A: 172	000687-RR-N: 258
000358-RR-B: 198	000692-RR-N: 122, 128, 147
000358-RR-N: 146	000715-RR-N: 164
000363-RR-A: 146	000716-RR-N: 175, 185, 209
000368-RR-N: 140, 142, 143	000721-RR-N: 146
000370-RR-A: 255	000725-RR-N: 121
000379-RR-N: 131, 133, 137, 141	000730-RR-N: 197
000385-RR-N: 145, 186	000732-RR-N: 108
000395-RR-A: 156	000739-RR-N: 164
000397-RR-A: 130	000748-RR-N: 256
000403-RR-E: 220	000755-RR-N: 130
000408-RR-E: 154	000762-RR-N: 208
000409-RR-N: 146	000777-RR-N: 252
000410-RR-N: 134, 139, 140, 142, 143	000780-RR-N: 125, 228
000411-RR-A: 128, 194, 258	000787-RR-N: 129
000419-RR-A: 165	000799-RR-N: 260
000424-RR-N: 135, 136, 137	000801-RR-N: 259
000432-RR-N: 133	000802-RR-N: 164
000439-RR-N: 132	000804-RR-N: 184, 194
000444-RR-N: 147	000809-RR-N: 224
000456-RR-N: 163	000821-RR-N: 186
000463-RR-N: 217	000824-RR-N: 130
000468-RR-N: 194	000826-RR-N: 126
000478-RR-N: 124, 199	000839-RR-N: 172
000481-RR-N: 044, 201, 213, 214, 219, 228, 242	000847-RR-N: 026, 154, 218, 219, 220, 222, 223, 226, 227, 228
000482-RR-N: 140, 142, 143	000858-RR-N: 123
000483-RR-N: 130, 164	000862-RR-N: 163
000493-RR-N: 148	000868-RR-N: 121
000497-RR-N: 185	000875-RR-N: 148
000504-RR-N: 122, 147, 210	000877-RR-N: 121
000505-RR-N: 242	000897-RR-N: 196
000506-RR-N: 229	000907-RR-N: 136
000535-RR-N: 124	000924-RR-N: 186
000539-RR-A: 124	000932-RR-N: 120
000542-RR-N: 169	000934-RR-N: 207
000550-RR-N: 221, 225	001008-RR-N: 003
000554-RR-N: 135	001018-RR-N: 164
000557-RR-N: 220	001045-RR-N: 121
000561-RR-N: 126	001080-RR-N: 195
000570-RR-N: 186	001107-RR-N: 044, 201
000576-RR-N: 130	132932-SP-N: 136
000585-RR-N: 072, 074	138094-SP-N: 136
000591-RR-N: 072, 074, 255, 257	145521-SP-N: 146
000607-RR-N: 194	216393-SP-N: 146
000617-RR-N: 124	233288-SP-N: 146
000618-RR-N: 142, 143	
000635-RR-N: 122	
000637-RR-N: 219	
000638-RR-N: 073	
000643-RR-N: 130, 136, 200	
000647-RR-N: 142, 143	
000667-RR-N: 163	
000669-RR-N: 122	

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial001 - 0014850-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014850-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0014965-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014965-8

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0014938-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014938-5

Réu: Heldernorran Correa Matos

Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumaríssimo

004 - 0013206-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013206-8

Indiciado: A.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0014834-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014834-6

Indiciado: M.N.S.

Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014836-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014836-1

Indiciado: J.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014838-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014838-7

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014851-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014851-0

Indiciado: M.I.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014853-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014853-6

Indiciado: M.A.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0013694-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013694-5

Réu: Kleiton Oliveira Cardoso

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013697-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013697-8

Réu: David Lopes da Conceição

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013704-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013704-2

Réu: Edimar Ramos dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014854-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014854-4

Réu: Jarilson Sousa Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0013171-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013171-4

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013174-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013174-8

Indiciado: A.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013194-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013194-6

Indiciado: W.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013195-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013195-3

Indiciado: N.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013202-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013202-7

Indiciado: A.H.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013203-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013203-5

Indiciado: D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014119-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014119-2

Indiciado: D.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014125-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014125-9

Indiciado: F.H.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014127-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014127-5

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Sumário

023 - 0014774-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014774-4

Indiciado: A.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0014835-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014835-3

Indiciado: A.A.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014837-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014837-9

Indiciado: M.N.Q.

Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0014939-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014939-3

Réu: Marco Antonio Pereira Ribeiro

Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

027 - 0013696-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013696-0
Réu: Wemerson Barros Ferreira
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013700-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013700-0
Réu: Fábio Silva de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013703-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013703-4
Réu: Cleuso Batista da Silva Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014855-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014855-1
Réu: Luanderson Pessoa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014860-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014860-1
Indiciado: V.P.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/09/2014. Nova
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0013173-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013173-0
Indiciado: C.E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013198-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013198-7
Indiciado: A.L.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013200-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013200-1
Indiciado: R.K.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013201-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013201-9
Indiciado: J.C.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013210-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013210-0
Indiciado: C.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014120-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014120-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014124-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014124-2
Indiciado: G.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014128-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014128-3
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014775-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014775-1
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014779-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014779-3

Indiciado: M.P.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

042 - 0014833-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014833-8
Indiciado: F.C.S.J.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014839-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014839-5
Indiciado: J.V.B.
Distribuição por Dependência em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

044 - 0013691-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013691-1
Autor: Edilson Ribeiro de Araujo
Transferência Realizada em: 23/09/2014.
Advogados: Antonio Neiva Rego Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

045 - 0013692-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013692-9
Réu: Edilson Ribeiro de Araujo
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013695-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013695-2
Réu: Criança/adolescente
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013702-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013702-6
Réu: Alzimir Alves dos Reis
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013705-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013705-9
Réu: Marcelo Augusto da Silva Carvalho
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

049 - 0013166-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013166-4
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013168-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013168-0
Indiciado: H.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013172-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013172-2
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013196-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013196-1
Indiciado: J.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013197-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013197-9
Indiciado: W.R.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013199-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013199-5

Indiciado: C.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013204-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013204-3
Indiciado: D.M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014123-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014123-4
Indiciado: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014126-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014126-7
Indiciado: G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014751-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014751-2
Indiciado: F.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014757-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014757-9
Indiciado: A.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

060 - 0004660-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004660-7
Indiciado: E.L.S.

Transferência Realizada em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013680-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013680-4
Indiciado: A.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013718-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013718-2
Indiciado: R.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013719-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013719-0
Indiciado: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014826-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014826-2
Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

065 - 0013717-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013717-4

Autor: Joisivandro Magalhães da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0013720-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013720-8

Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013721-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013721-6

Réu: João de Araújo Padilha Filho
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014856-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014856-9

Réu: Inaldo de Sousa Sarmento
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014857-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014857-7

Réu: Cosmo Pereira da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014858-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014858-5

Réu: Ronaldo Silva Gai
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014859-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014859-3

Réu: Zeilan Salvatierra Craveiro
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

072 - 0014222-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014222-4

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques,
Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

073 - 0014224-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014224-0

Recorrido: Banco do Brasil S/a
Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Louise Rainer Pereira
Gionédís

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

074 - 0014221-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014221-6

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jerbison Trajano Sales
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

075 - 0006349-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006349-5

Autor: A.S.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006603-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006603-5

Autor: H.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

077 - 0006600-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006600-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006602-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006602-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

079 - 0006601-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006601-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0013976-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013976-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0013980-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013980-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013984-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013984-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0014011-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014011-1
Autor: M.E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0014012-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014012-9
Autor: G.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0014013-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014013-7
Autor: J.C.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0015311-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015311-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0015413-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015413-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0015415-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015415-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.280,00.
Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

089 - 0015416-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015416-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

090 - 0013982-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013982-4
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 101.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

091 - 0013525-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013525-1
Autor: R.F.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0013526-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013526-9
Autor: A.I.S.C. e outros.
Criança/adolescente: H.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0013529-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013529-3
Autor: H.N.M.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 792,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0013530-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013530-1
Autor: J.R.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0013532-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013532-7
Autor: J.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0013533-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013533-5
Autor: J.B.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0013534-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013534-3
Autor: J.B.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0013752-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013752-1
Autor: J.B.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0013753-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013753-9
Autor: J.B.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0013979-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013979-0
Autor: S.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0013981-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013981-6

Autor: M.F.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0015245-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015245-4

Autor: L.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0015310-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015310-6

Autor: N.S.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0015316-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015316-3

Autor: S.G. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0015317-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015317-1

Autor: H.L.G. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0015319-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015319-7

Autor: M.B.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0015414-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015414-6

Autor: E.R.R.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0015417-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015417-9

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Ret/sup/rest. Reg. Civil

109 - 0013542-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013542-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0013740-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013740-6

Autor: Ivone Xiriana

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0013744-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013744-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Carta Precatória

112 - 0000060-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000060-4

Indiciado: W.C.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000061-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000061-2

Indiciado: J.S.B.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0012724-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012724-1

Réu: Adriana Sousa de Almeida

Transferência Realizada em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

115 - 0009033-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009033-8

Sentenciado: Raimundo Reis da Silva

Transferência Realizada em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005479-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005479-1

Sentenciado: Aparicio Paulino Barbosa

Transferência Realizada em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

117 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 - Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista - RR, 18 de

setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

118 - 0009145-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

Despacho:01 - A douta causídica junte aos autos o documento original

com o selo holográfico. 02 - Cumprido o acima determinado, expeça-se

novo alvará conforme solicitado à fl. 68. 03 - Após, retornem os autos ao

arquivo. 04 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de

2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª

Vara de Família e Sucessões. ** AVERBADO **

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

119 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.N.

DESPACHO 01 Defiro fls. 419. Intime-se, conforme requerido. Boa

Vista RR, 22 de setembro de 2014. RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Inventário

120 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

Despacho: R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

121 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 756, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Dirinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Sérgio Cordeiro Santiago, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

122 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: R.H. 01 - Oficie-se à Seguradora, observando o endereço informado à fl. 288, solicitando informações acerca da existência de prêmio incidente sobre o veículo de propriedade do falecido. Caso positivo, que nos informe o nome dos beneficiários. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

123 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Despacho: R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

124 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

Decisão:

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação de débitos tributários existentes em nome do espólio. Os documentos de fls. 574/584 comprovam a existência de débitos, em nome da falecida junto a Procuradoria-geral da Fazenda Nacional. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar a referida dívida não trará prejuízo ao feito. Posto isso, expeça-se, de imediato, alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 6.761,41 (seis mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), retidos em nome da falecida. Advirto que o valor acima liberado, destina-se exclusivamente para pagamento da dívida existente junto a PGFN. Por fim, a inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do débito, bem como prestar as últimas declarações, nos termos do despacho de fl. 564. Cumprido o acima exposto, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Geraldo João da Silva, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

125 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

Despacho: R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 140. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

126 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 143. Cite-se o herdeiro S.R.C., por precatória, com as advertências legais. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

127 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

Despacho: R.H. 01 - Considerando a manifestação da Defensora da herdeira nomeada inventariante, dê-se vista a Advocacia-Geral da União. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

128 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Decisão:

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 126, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

Separação de Corpos

129 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 22 de setembro de 2014. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Angela Di Manso, Gioberto de Matos Júnior, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Miriam Di Manso, Natanael Gonçalves Vieira

Separação Litigiosa

130 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifestem-se as partes, em 10 dias, sob pena de arquivamento. 02 Caso não haja requerimento, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 22 de setembro de 2014. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Nestor Marcelino, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial;
 II. Cumpra-se como requerido;
 III. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Exec. C/ Fazenda Pública

131 - 0091615-89.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091615-6
 Executado: Aldeide Lima Barbosa de Santana e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 Autos nº. 04 091615-6

DESPACHO

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Marize de Freitas Araújo Moraes,
 Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

132 - 0157208-60.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157208-4
 Autor: Anderson Paulino Cavalcante
 Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
 Autos nº. 07 157208-4

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de fl. 247 fora expedido no endereço indicado pelo autor na petição inicial, motivo pelo qual, reputo ele como intimado, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC;
 II. Aguarde-se o prazo para pagamento das custas;
 III. Transcorrido in albis, certifique-se e registre-se a dívida junto ao FUNDEJURR.
 IV. Após, independente de nova conclusão, arquivem-se com as baixas necessárias;
 V. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Daniel Lobato Borges, Diogenes Santos Porto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

133 - 0163832-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163832-3
 Autor: Elisângela Lira de Melo
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 07 163832-3

DESPACHO

I. Ciente do Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos;
 II. Int.

Boa Vista, 16/09/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Cláudia Silva Queiroz

Ação Popular

134 - 0173158-12.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173158-1
 Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira
 Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.
 Autos nº. 07 173158-1

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

135 - 0003945-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003945-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 01 003945-0

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito aguardando a comunicação de pagamento do precatório;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Cleusa Lúcia de Sousa, Vanessa Alves Freitas

136 - 0120251-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120251-2
 Autor: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 05 120251-2

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito aguardando a comunicação de pagamento do precatório;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Tatiany Cardoso Ribeiro

137 - 0129361-20.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129361-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Fort-tur/viagens Ltda
 Autos nº. 06 129361-8

DESPACHO

I. Segue a minuta do sistema BacenJud;
 II. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 IV. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença
 VI. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0013106-37.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013106-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Calazans & Calazans Ltda
 Autos nº. 10 013106-8

DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Embargos de Terceiro

139 - 0185946-24.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185946-3
 Autor: o Município de Boa Vista
 Réu: Eletrica Santa Barbara Ltda e outros.
 Autos nº. 08 185946-3

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 16/09/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

Petição

140 - 0193869-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193869-7
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Paulo Francisco Rocha
 Autos nº. 08 193869-7

DESPACHO

I. Desapensem-se este feito e se proceda com a baixa e o arquivamento;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sabrina Amaro Tricot, Winston Regis Valois Junior

Procedimento Ordinário

141 - 0097500-84.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097500-4
 Autor: Izabel Moreira Cruz
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 04 097500-4

DESPACHO

I. A parte autora, em sua inicial, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, ao compulsar os autos, não verifiquei qualquer pronunciamento acerca desse ponto, motivo pelo qual o defiro neste momento;
 II. Considerando a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, entendo cabível a utilização da Contadoria Judicial e, tendo isso, defiro o pedido de fl. 213;
 III. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial;
 IV. Com o retorno, a autora;
 V. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

142 - 0186588-94.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186588-2
 Autor: Paulo Francisco Rocha
 Réu: Município de Boa Vista
 Autos nº. 08 186588-2

DESPACHO

I. Manifeste-se o executado, Município de Boa Vista, acerca da petição de fls. 170/175;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

143 - 0186594-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186594-0
 Autor: Tanqueide Ferreira da Silva
 Réu: Município de Boa Vista
 Autos nº. 08 186594-0

DESPACHO

I. Manifeste-se o executado, Município de Boa Vista, acerca da petição de fls. 185/188;
 II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

144 - 0148168-88.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148168-4
 Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda
 Réu: Varig Logística S/a
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Alci da Rocha, Carlos Alberto Gonçalves, Erik Franklin Bezerra, Helaine Maise de Moraes França, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Suellen Peres Leitão

145 - 0156186-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156186-3
 Autor: Rosalva Simão Costa
 Réu: Fredlane Macedo Freitas e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

146 - 0167768-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167768-5

Autor: Gilberto Uemura e outros.

Réu: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Celso Garla Filho, Daniel Clayton Moreti, Denise Abreu Cavalcanti, Faic Ibraim Abdel Aziz, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Liliana Regina Alves, Marceli Augusta Cesar Cereser, Rodrigo Henrique Colnago, Tarciano Ferreira de Souza

147 - 0186954-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186954-6

Autor: E.C.M.

Réu: H.J.S.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara de Família

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

148 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 hoas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. Conclusos, então.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

149 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Muito embora haja pedido de expedição de alvará para venda do bem mais valioso do espólio, com a finalidade nobre de se proceder ao pagamento de tributos; não houve a juntada de qualquer cotação dos impostos sob comento, assim como de dívidas existentes perante as Fazendas Públicas. Assim, faculto ao inventariante a apresentação dos citados calculos e eventuais dívidas do espólio, bem como a adequação do valor da causa ao valor estimado do patrimônio integrante do espólio, que é bem superior àquele informado na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

150 - 0107426-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107426-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Autos nº 0010.05.107426-7

DESPACHO

I- Defiro o pedido de fl. 110/111;

II- Liberem-se as restrições;

III- Após, dê-se vista ao exequente;

IV- Int.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

Intime-se o Réu por edital.

Em: 23/09/14.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Defiro o pedido da Defesa de fls. 919.

Designa-se nova data para o julgamento.

Em: 23/09/14.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito Sessão de júri ADIADA para o dia 04/12/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

153 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Final da Decisão:

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JORGE MAYCON GOMES GURGEL e UASLACE DUTRA qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) com relação a Vítilma Israel Aguiar do Nascimento, e artigo 121, §2º, I (motivo torpe) c/c o artigo 14, II todos do CP com relação a Vítilma Robson da Silva Melo, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Titular da 1ª Vara do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(À):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

154 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Exclua-se o nome do Advogado do SISCOB.

Intime-se o Réu a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 23/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Milena Sabatini

Lazzuri, Roberio de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Prisão em Flagrante

155 - 0013699-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013699-4

Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. (..) Decreto, pois, a prisão preventiva do flagranteado JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intimem-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente, após finalizado o plantão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

156 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RR, Dr(a). NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

157 - 0215822-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215822-8

Réu: Paulo Manduca Neto e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

158 - 0224544-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/10/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

159 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/10/2014, às 09:30 horas.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

160 - 0002896-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002896-7

Réu: R.E.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza, Paulo Sérgio de Souza

161 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

Audiência ANTECIPADA para o dia 09/12/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, David Souza Maia, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

164 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Wedson Torres Brito e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001018RR, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Josinaldo Barboza Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Ação Penal

165 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRA, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Marcos Garcia

166 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Audiência ADIADA para o dia 09/10/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

167 - 0011059-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011059-3

Réu: Antonio Lima da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

168 - 0012495-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012495-8

Indiciado: A.C.S.S.M.

Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado do réu ALEXSSANDER CHRISTOPHER DE SOUSA SILVA MELO da audiência designada para o dia 10 de outubro de 2014, às 10h00min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas desta Comarca. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Liberdade Provisória

169 - 0012725-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012725-8

Réu: Kassio Soares Mourão

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Pedido Prisão Preventiva

170 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0006675-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006675-7

Réu: Valtemir Silva Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

172 - 0012736-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012736-9

Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

173 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Réu: Fabio de Freitas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RRA, Dr(a). RODRIGO GUARIENTI RORATO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Ação Penal

174 - 0016890-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016890-8

Réu: Alexandre Lopes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Execução Penal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

175 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Vistos etc.

Trata-se de análise da progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, em favor do reeducando acima.

Cálculos de penas, fls, 479/480.

Com vistas, o "Parquet", com base no cálculo acima mencionado, opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 525.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento dos pedidos é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO do(a) reeducando(a) Felipe France Fidelis Lemos e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo naquele estabelecimento.

Atualize-se o regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

176 - 0207895-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, ver guia de fl. 3.

Diante do recurso juntado às fls. 273/286, teve sua pena reduzida para 7 anos e 7 meses de reclusão.

Cálculo de penas, fl. 356/356v.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 373v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver cálculo de fls. 356/356v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Osvaldo Rodrigues da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.178385-5, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º ddo art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

177 - 0011096-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011096-5

Sentenciado: Maximiano Benevides de Souza

Aguardar-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Designo o dia 07/10/2014, às 10h00min, para audiência de justificação.

DEFIRO a sanção solicitada no anverso.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

179 - 0013694-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013694-5

Réu: Kleiton Oliveira Cardoso

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 13h. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013697-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013697-8

Réu: David Lopes da Conceição

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 13h. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013704-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013704-2

Réu: Edimar Ramos dos Santos

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, determino a imediata distribuição do feito à Vara Competente, após finalizado o plantão judicial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

182 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/02/2015 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

10/10/2014 as 9:20

Advogado(a): Gilberto Aureliano de Lima

184 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

185 - 0010890-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010890-2

Réu: Andre Luis Pinho Heller

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer a audiência do dia 03/10/14, às 10:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Crimes Ambientais

186 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 12:20 horas. Audiência ADIADA para o dia 09/04/2015 às 12:00 horas.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva, Mário Junior Tavares da Silva

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

187 - 0013696-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013696-0

Réu: Wemerson Barros Ferreira

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 13h. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013700-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013700-0

Réu: Fábio Silva de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013703-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013703-4

Réu: Cleuso Batista da Silva Sousa

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, determino a imediata distribuição do feito à Vara Competente, após finalizado o plantão judicial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013706-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013706-7

Réu: Gleydson Andrade da Silva

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo a Autoridade Policial arbitrado fiança e o flagranteado não ter recolhido o valor arbitrado para se livrar solto, aguardem-se por 03 (três) dias o seu pagamento, ou outra decisão do juízo competente. Determino a imediata distribuição do feito à Vara Competente, após finalizado o plantão judicial. Cientifique-se o MP e a DPE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013712-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013712-5

Réu: Lázaro Quincas Saldanha

Finalizado o plantão judicial, encaminhe-se o feito à distribuição ao Juízo competente. Em, 22/09/14. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito Plantonista.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

192 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Diga o Dr. José Fábio Martins (fl. 136) acerca da certidão de fl. 141, endereço do réu. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Boa

Vista, 15/09/14. Dra Sissi Marlene Dietrich Schwantes - respondendo pelo Juízo."

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

193 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: " Intime-se o Advogado via DJE para apresentação de memoriais, sob pena de aplicação de multa, por abandono do processo e comunicação a OAB, nos termos do art. 265 do CPP. (...)Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Respondendo pelo Juízo"

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

194 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste acerca da testemunha não intimada via Carta Precatória.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Liandro Praia Martins, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

195 - 0005906-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005906-5

Réu: José Silvino de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

196 - 0013847-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013847-1

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

197 - 0017891-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017891-5

Réu: Wenderson da Silva Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

198 - 0004763-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004763-9

Réu: Duperron Farias de Vasconcelos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

199 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

200 - 0143908-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143908-8

Réu: Ilza Printes da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyenne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Liberdade Provisória

201 - 0013691-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013691-1

Autor: Edilson Ribeiro de Araujo

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, considerando o pagamento do valor da fiança, na forma acima escandida, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a EDILSON RIBEIRO DE ARAÚJO, sob as condições previstas nos arts. 327 e 328, do CPP.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso, o Termo de Fiança no valor arbitrado e recolhido em Secretaria, com o compromisso legal, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva.

Cientifique-se o Ministério Público. Proceda a Secretaria a expedição da Guia e ao Recolhimento do valor recebido a título de fiança. Após, remetam-se ambos os autos à distribuição para o Juízo competente. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Advogados: Antonio Neiva Rego Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

202 - 0013692-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013692-9

Réu: Edilson Ribeiro de Araujo

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, considerando o pagamento do valor da fiança, na forma acima escandida, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a EDILSON RIBEIRO DE ARAÚJO, sob as condições previstas nos arts. 327 e 328, do CPP.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso, o Termo de Fiança no valor arbitrado e recolhido em Secretaria, com o compromisso legal, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda a Secretaria a expedição da Guia e ao Recolhimento do valor recebido a título de fiança. Após, remetam-se ambos os autos à distribuição para o Juízo competente. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013695-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013695-2

Réu: Criança/adolescente

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao Juízo Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 13h. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013698-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013698-6

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. (..) Decreto, pois, a prisão preventiva do flagranteado LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do CPP. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intime-se o custodiado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Remeta-se à distribuição ao Juízo competente, após finalizado o plantão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013702-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013702-6

Réu: Alzemir Alves dos Reis

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, determino a imediata distribuição do feito à Vara Competente, após finalizado o plantão judicial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013705-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013705-9

Réu: Marcelo Augusto da Silva Carvalho

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto. Em sendo assim, determino a imediata distribuição do feito à Vara Competente, após finalizado o plantão judicial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Á):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

207 - 0012117-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012117-8

Réu: Rennemo de Melo Lima

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.1.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

1.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima ELZIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE LIMA; 1.1.3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima MARK ANDREWS SINGH; e para 1.1.4. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima FRANCISCA ANTUNES DOS SANTOS. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RENNEMO DE MELO LIMA em 8 (oito) anos de reclusão e 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

208 - 0012545-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012545-0

Réu: Douglas Araujo Lima

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu DOUGLAS ARAUJO LIMA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Caroline Sampaio Radin

209 - 0023795-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023795-3

Réu: José Gomes Martins e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Relatados em audiência. Revogo a Suspensão Processual de fls. 129, verso. Não há provas suficientes para a condenação, pelo que absolvo LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO, JOSÉ GOMES MARTINS e JOÃO DOS REIS EVANGELISTA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR..

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

210 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Indiciado: A. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas MARIA e FRANCILENE e Interrogatório. Ao MP sobre o paradeiro das suas Testemunhas. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Crimes Ambientais

211 - 0131927-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131927-2

Réu: Miguel Arcanjo Bravini

Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Sentença: O crime do qual é acusado o Autor do Fato tem pena máxima de 1 ano de detenção, com prazo prescricional de 4 anos. Entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia transcorreram 4 anos e 1 mês, não havendo causas de interrupção. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu AMIGUEL ARCANJO BRAVINI, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Façam-se as comunicações necessárias. Arquivem-se.

Advogado(a): Lucas Vendrusculo

Inquérito Policial

212 - 0171272-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171272-2

Indiciado: M.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

213 - 0039568-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039568-6

Réu: Clarinda Correa da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Paulo Luis de Moura Holanda

214 - 0075342-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075342-9

Réu: Elieldo Duarte da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edimundo Nascimento Lopes, Jayme Rodrigues de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

215 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

216 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

217 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do réu às fls. 245 e 247, uma vez que se trata de medidas meramente protelatórias.

Quanto ao pedido de viagem do réu, fica DEFERIDO, condicionado à informação mencionada no primeiro parágrafo desta decisão.

Por fim, aguarde-se a realização de audiência para a oitiva da testemunha TIAGO e interrogatório do réu, designada para o dia 13 de novembro próximo.

Intime-se. Vista ao MPE.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

218 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

219 - 0219501-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219501-4

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

220 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos, Robério de Negreiros e Silva

221 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

222 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

223 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

224 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Despacho: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de comprovação fo alegado, conforme requerido. Com a juntada da informação, redesigne-se o sorteio. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

225 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

226 - 0012705-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012705-4

Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e extingo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu RICARDO TADEU ANDRADE FIGUEIRA, como incurso na pena do art. 209 do Código Penal Militar.

Passo à individualização da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é reprovável, pois sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar, vez que pago para proteger e não agredir pessoas; não apresenta maus antecedentes; não tem personalidade voltada para o crime; conduta social sem elementos nos autos para valoração. Porém, seu comportamento funcional merece ressalva, pois já respondeu por crime de abuso de autoridade, e está respondendo por outro crime de lesão corporal perante outro juízo militar desta Comarca, não havendo, pois, se falar em atenuante, conforme requerido pela defesa; os motivos não se justificam, pois é detentor de conhecimento para portar-se em situações de abordagem de forma correta a um cidadão, as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie.

Considerando que três são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção.

Ausentes atenuantes, conforme já ressaltado quando da análise das circunstâncias judiciais. Por outro lado, deixo de considerar a agravante prevista no art. 70, II, "g" do CPM, tendo em vista que já foi considerada na análise da culpabilidade do réu. Presente ainda, a agravante prevista na alínea "I" do inciso II do art. 70 do CPM (estando o réu em serviço), motivo por que agravo a pena em 02 (dois) meses, fixando-a em 10 (dez) meses de detenção.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime previsto no art. 209 do CPM em 10 (dez) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos dada a violência na qual foi cometida a infração.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condene o réu às custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

227 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

228 - 0008552-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008552-4

Réu: Policiais Militares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

229 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****Adriano Ávila Pereira****Alessandro Tramujas Assad****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Carlos Paixão de Oliveira****Cláudia Parente Cavalcanti****Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva****Edson Damas da Silveira****Erika Lima Gomes Michetti****Fábio Bastos Stica****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Isaias Montanari Júnior****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****José Rocha Neto****Lucimara Campaner****Luiz Antonio Araújo de Souza****Luiz Carlos Leitão Lima****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Rafael Matos de Freitas Morais****Rejane Gomes de Azevedo****Renato Augusto Ercolin****Ricardo Fontanella****Roselis de Sousa****Sales Eurico Melgarejo Freitas****Silvio Abbade Macias****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****André Ferreira de Lima****Antônio Alexandre Frota Albuquerque****Camila Araújo Guerra****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Djagir Raimundo de Sousa****Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Francivaldo Galvão Soares****Geana Aline de Souza Oliveira****Glener dos Santos Oliva****Larissa de Paula Mendes Campello****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Luciana Silva Callegário****Marcelo Lima de Oliveira****Maria das Graças Barroso de Souza****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Tyanne Messias de Aquino****Wallison Larieu Vieira**

OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; SEU LOCAL DE TRABALHO (SEU COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO), EVENTUAL LOCAL DE ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar da ofendida, pois não foi demonstrada a convivência em lar comum, tendo as partes endereços residenciais diferentes. Ressalve-se que em razão dos fatos noticiados, e da matéria de fundo da questão, qual seja: patrimonial, deverá a requerente buscar resolver a causa no juízo apropriado, em ação própria para deslinde da matéria envolvendo a herança de seu falecido esposo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa, com o fim do expediente do plantão, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013685-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013685-3

Réu: M.G.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0013684-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013684-6

Réu: M.E.G.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO

COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), máxime constando que já há acordo cível estabelecido quanto à guarda e visitação do filho menor, devendo a requerente, também, buscar solucionar, definitivamente, a questão alimentícia ora arguida. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa, com o fim do expediente do plantão, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 12h25min. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013687-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013687-9

Réu: A.M.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (OUTROS FILHOS DESTA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DEUSUAL FREQUENTADO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SEUS DEMAIS FILHOS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º

002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa, com o fim do expediente do plantão, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 11h40min. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013688-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013688-7

Réu: W.N.P.

À vista da narrativa da requerente dando conta de que sofreu supostos xingamentos por parte do requerido; em que pese o relato de que já foi fisicamente agredida em outras ocasiões, mas ressaltando que "não houve agressões físicas ou ameaças", por ocasião desta ocorrência, ademais de ter dito, expressamente, que "não deseja representar criminalmente" contra o requerido; considerando que não foi relatado fato típico relevante a ensejar medidas graves nesta sede de urgência, tais como o afastamento do requerido do lar e demais medidas proibitivas em consectário; considerando, por fim, que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino: Aguarde-se o fim do expediente plantonista. Tão logo se inicie o expediente forense regular, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM, Plantonista. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013689-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013689-5

Réu: K.R.S.R.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o

pedido de medida protetiva e APLICO À OFENSORA, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; E DA DE FAMILIARES DESTA; E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa, com o fim do expediente do plantão, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 12:00h.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM, Plantonista.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013690-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013690-3

Réu: J.S.S.

À vista da narrativa, dando conta tão somente de suposta promessa de agressão física por parte do requerido, ex-companheiro da requerente, sem, contudo, haver relato dos fatos e circunstâncias, eventualmente havidos, ademais de não constar da qualificação do requerido os dados deste; não se verificando elementos suficientes a ensejar providência cautelar em sede de plantão e, considerando, por fim, que este juízo plantonista é o da causa ora apresentada, determino:Aguarde-se o fim do expediente plantonista.Tão logo se inicie o expediente forense regular, encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo para tentativas de contato telefônico com a requerente, para solicitar àquela que compareça ao juízo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se.Não comparecendo a requerente, certifique-se e expeça-lhe mandado de intimação pessoal para o fim acima, mas no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-lhe que, em não comparecendo ao juízo para prestar as necessárias informações, se dará a extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC).Em comparecendo a requerente em Cartório, anatem-se nos

autos os dados que se fizerem necessários, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma inicialmente prenunciada, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 12h50min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM, Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013693-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013693-7

Réu: J.M.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-las no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis alusivas à separação.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa, com o fim do expediente do

plantão, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0013709-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013709-1

Réu: Raimundo Marcio Pinheiro Marques

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA NA CASA DE TERCEIRA PESSOA, fl. 04 e 06), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DE PERTENCENTES PESSOAIS DESTA (DOCUMENTOS) QUE SE ENCONTRAM INDEVIDAMENTE NA POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E TESTEMUNHA (JOSÉ HELIO SANTOS BATISTA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto aos demais reclamos alusivos à questão patrimonial, deverá a requerente ingressar com o competente pedido no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante) de modo a regularizar a separação e demais questões cíveis, especialmente a partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a

advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JV
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013711-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013711-7

Réu: Diego Soares Ferreira

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as questões cíveis, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicada neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a

notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

239 - 0013686-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013686-1

Réu: C.A.S.

Recebido em plantão. Analisando os autos verifica-se que o ofensor foi preso pela polícia militar em flagrante por descumprimento de MPU e resistiu a prisão (ROP e auto de resistência e prisão - fls. 04 e 07), porém, não foi lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial e nem houve representação pela prisão. Em sendo assim, abra-se vista ao MP com assento neste juizado para ciência e requerimentos pertinentes ao caso, após o término do plantão. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014, às 11h15min. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

240 - 0013708-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013708-3

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva

Tendo em vista que os fatos narrados estão adstritos ao Juízo da violência doméstica que por ora é o plantonista, e ainda em razão da gravidade dos fatos, determino que se aguarde o término do plantão judicial e após, abra-se vista ao MP atuante no Juízo, conjuntamente ao feito de MPU em que houve concessão em sede liminar para ciência e manifestação em conjunto. Cumpra-se com urgência. Em, 21/09/14, às 13h45min. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Plantonista.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0015126-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015126-4

Indiciado: J.A.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em

arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014246-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014246-7

Réu: H.R.F.

Trata-se de feito decidido, conforme ato de fls. 192/193. Recurso interposto devidamente julgado com trânsito em julgado, fls. 232/235 e 240/241. As medidas protetivas concedidas e sentenciadas foram revogadas, conforme sentença proferida nos autos nº 010.14.009010-0, e cópia acostada à fl. 257, dos presentes autos. Assim, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

243 - 0017912-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017912-9

Réu: Jose Edvar Meneses Fernandes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5

Indiciado: J.M.S.

À vista das informações constantes das certidões de fls. 36 e 36-v, abra-se nova vista ao Ministério Público em face da manifestação de fls. 11/15. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0013565-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013565-7

Réu: J.T.F.N.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que se verifica necessidade de mais elementos. Destarte, considerando que desde o ingresso do pedido, havido há mais de mês, não houve notícias de novos fatos; que a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência às vítimas de violência doméstica não logrou êxito em contatar a requerente para obter mais informações nos autos (conforme manifestação de fl. 12) e, por fim, considerando que esta, por sua vez, não procurou o juízo para dar andamento ao feito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, quanto ao atual quadro fático e interesse nas medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência do interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013569-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013569-9

Réu: L.R.P.B.J.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que se verifica necessidade de mais elementos para análise do pedido. Destarte, considerando que desde o ingresso do pedido, havido há mais de mês, não houve notícias de novos fatos; que a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência às vítimas de violência doméstica não logrou êxito em contatar a requerente para obter mais informações nos autos (conforme manifestação de fl. 09) e, por fim, considerando que esta, por sua vez, não procurou o juízo para dar andamento ao feito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, quanto ao atual quadro fático e interesse nas medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência do interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013596-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013596-2

Réu: D.C.S.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que se verifica necessidade de mais elementos. Destarte, considerando que desde o ingresso do pedido, havido há mais de mês, não houve notícias de novos fatos; que a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência às vítimas de violência doméstica não logrou êxito em contatar a requerente para obter mais informações nos autos (conforme manifestação de fl. 11) e, por fim, considerando que esta, por sua vez, não procurou o juízo para dar andamento ao feito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, quanto ao atual quadro fático e interesse nas medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência do interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013636-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013636-6

Réu: G.S.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHA (MARIA RAIMUNDA, AMIGA DA VÍTIMA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE DIVULGAR IMAGENS OU QUALQUER OUTRO MATERIAL DE CONTEÚDO ÍNTIMO DA REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA E TESTEMUNHA ACIMA REFERIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20 DA LEI N.º 11.340/2006 C.C ART. 313, III, CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de

medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013659-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013659-8

Réu: L.A.T.P.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas à filha menor ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, onde já declarou ter dado início à reversão de guarda da menor (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis alusivas ao processo da separação, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 222, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0013710-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013710-9

Réu: Rafael de Paula

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido junto ao juízo apropriado, em que houve concessão do divórcio (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), e onde deverá solucionar em definitivo a questão, haja vista o caráter provisório das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 222, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA À AGRSSORA DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESA EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente

de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, ou outro, competente para tratar das questões cíveis nesta sede apresentadas, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0013716-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013716-6

Réu: Eric Lima e Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. B-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

252 - 0009291-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009291-6

Autor: Valberto Prudêncio Ribeiro

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de VALBERTO PRUDÊNCIO RIBEIRO, condicionada ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU nº 010.13.021222-7, em favor de Tatiane da Costa Rodrigues, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Requerente, o Ministério Público e o Advogado constituído nos autos via DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

253 - 0008992-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008992-0

Réu: T.R.D.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa

Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Réu: Jaime Nogueira Lima

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo a Autoridade Policial arbitrado fiança e o flagranteado não ter recolhido o valor arbitrado para se livrar solto, aguardem-se por 03 (três) dias o seu pagamento, ou outra decisão do juízo competente. Determino a imediata remessa do APF à Comarca de Alto Alegre, após finalizado o plantão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

255 - 0000356-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000356-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014

Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Mandado de Segurança

256 - 0002145-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002145-3

Autor: Banco Santander Brasil S/a

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e outros.

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

BV,07/07/2014

Erich Linhares

Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcio Leandro Deodato de Aquino

257 - 0002741-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002741-7

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

BV,02/09/2014

Erich Linhares

Relator

Prisão em Flagrante

254 - 0013707-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013707-5

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

258 - 0007528-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007528-5

Autor: B.A.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2014, às 09h40min. Délcio dias Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

Guarda

259 - 0006304-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006304-0

Autor: A.K.S.

Réu: E.R.C. e outros.

Despacho: Às partes sobre o laudo de fls.82/87. Délcio Dias Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Francisco Francelino de Souza

Vara Execução Medida

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Carta Precatória

260 - 0015144-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015144-3

Réu: Waldir Oliveira da Costa Júnior

Despacho: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Boa Vista, 10 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Jaeder Natal Ribeiro

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000784-RR-N: 005

000792-RR-N: 005

043638-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000533-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000533-9

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000531-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000531-3

Réu: Manoel de Sousa Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000532-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000532-1

Réu: Maria Sonia de Jesus Basilio

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

004 - 0000416-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000416-7

Indiciado: O.S.G.

Transferência Realizada em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

005 - 0000163-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000163-7

Autor: Medeira Três Ponto Cinco Ltda

Réu: União

Intime-se o executado para pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze dias) sob pena da aplicação da multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Embargos à Execução

006 - 0000442-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000442-3

Autor: União

Réu: Mario Takatsuka

Intime-se o embargado/exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da oposição dos embargos. Cumpra-se.

Advogado(a): Mário Takatsuka

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
 ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Cartório Distribuidor

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000526-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000526-3

Réu: Milton Quaresma Arruda

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000529-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000529-7

Réu: Erloniuson Jardim dos Santos

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000530-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000530-5

Réu: Eliseu Pereira Barbosa

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
 PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
 ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

010 - 0000489-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000489-4

Réu: Jacy Silva de Almeida

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/10/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000131-RR-N: 006

000205-RR-B: 004

000238-RR-E: 004

000288-RR-N: 004

000342-RR-A: 004

000360-RR-A: 005

000394-RR-N: 004

000557-RR-N: 004

000568-RR-N: 004

000612-RR-N: 004

000615-RR-N: 004

000767-RR-N: 006

000839-RR-N: 014

168906-SP-N: 005

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000507-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000507-2

Indiciado: H.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000510-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000510-6

Indiciado: V.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

003 - 0000508-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000508-0

Indiciado: J.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
 PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

004 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Despacho:

Informe, com urgência, o recolhimento das custas.

Mantenho interesse no cumprimento da carta precatória.

Mucajai, 22 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Estephanie Carvalho Leão, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Inês Maturano Lopes, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires Melo

005 - 0001120-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001120-1

Autor: Delzuita do Nascimento

Despacho:

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Ofício de fl. 96. Cumpra-se.

Mucajai, 22 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Anderson Manfrenato, Ednir Aparecido Vieira

006 - 0000395-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000395-4

Autor: Vivian Alves de Azevedo
Réu: Município de Iracema

Despacho:

Defiro (fl. 98).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 86/88.

Mucajaí/RR, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Advogados: Loide Gomes da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva

Despacho:

Oficie-se, com urgência, ao Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês/MA, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 124, uma vez que trata-se de processo em que há prioridade em sua tramitação (réu Preso).

Junte-se a FAC do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme determinado à fl. 193.

Com as respostas, ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000522-67.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000522-3
Réu: Jose de Arimateia da Silva Sarmanho

Despacho:

Em virtude da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 10v.), devolva-se com as devidas baixas no sistema.
Cumpra-se.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000284-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000284-8
Indiciado: I.S.O.

Despacho:

Ciente da certidão de fl.25.
Oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí/RR, solicitando informações acerca do Inquérito Policial instaurado me face dos fatos narrados neste processo.
Após, ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000317-38.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000317-8
Réu: Fernando Goes Pereira

Despacho:

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que os documentos juntados às fls. 79/80, não pertence a este processo, assim, desentranhe-se e junte-se em seus respectivos autos.

Requisite-se ao Instituto de Criminalística, o envio do lado solicitado através requisição de nº 107/2013 (fl. 21), anotando o prazo de cinco dias para resposta, sob pena de responsabilidade, uma vez que se trata de processo em que há prioridade em sua tramitação (réu preso).

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000188-96.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000188-1
Indiciado: F.C.M.F.

Despacho:

Em virtude da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 08v.), devolva-se com as devidas baixas no sistema.
Cumpra-se.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000613-60.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000613-0
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000832-44.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000832-0
Réu: Adriano Vieira Martins

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação acerca dos documentos de fls. 177/181.

Mucajaí, 22 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000218-68.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000218-8
Réu: Adílio Evaristo Gale

Despacho:

Ciente da certidão de fl. 121.
Junte-se nestes autos cópia da decisão em que decretou a prisão preventiva do réu, bem como Oficie-se à Delegacia solicitando informações acerca das diligências perpetradas.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria, conforme determinado à fl. 119.

Cumpra-se.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

015 - 0000229-97.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000229-5
Réu: Francisca Vieira de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção C/c Dest. Pátrio

016 - 0000076-30.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000076-8
 Autor: J.M.S. e outros.
 Réu: D.C.L.

Despacho:

Defiro (fl. 21).
 Intimem-se, conforme requerido pelo Setor Interprofissional.
 Certifique-se acerca da apresentação ou não de contestação.
 Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

017 - 0000369-34.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000369-9
 Autor: M.A.R.S. e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho:

Intime-se o Senhor Oficial de Justiça, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, devolva o mandado devidamente cumprido ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
 Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 22/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000989-17.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000989-8
 Infrator: M.A.L.

Despacho:

Defiro (fl. 52).
 Expeça-se carta precatória para a comarca de Caracaraí/RR, a fim de que o juízo deprecado designe audiência de remissão c/c medida socioeducativa, intimando-se o adolescente e seu responsável no endereço de fls.52/53.
 Cumpra-se.

Mucajaí, 22 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000270-RR-B: 017

000557-RR-N: 017

000741-RR-N: 006, 008

000784-RR-N: 017

000952-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Inquérito Policial**

001 - 0000708-05.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000708-0
 Indiciado: J.L.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**Carta Precatória**

002 - 0000688-14.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000688-4
 Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000706-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000706-4
 Réu: Uesnei dos Santos Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

004 - 0000709-87.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000709-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Carta Precatória**

005 - 0000690-81.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000690-0
 Réu: Ivete Rosa Ivo
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000705-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000705-6
 Réu: Geraldo Maria da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

007 - 0000707-20.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000707-2
 Indiciado: J.V.R.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000711-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000711-4
 Indiciado: A.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Prisão em Flagrante

009 - 0000685-59.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000685-0
 Réu: Sergio Fernandes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Carta Precatória**

010 - 0000689-96.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000689-2
 Réu: Francisco Mendes Filho
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000691-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000691-8
Réu: Juares Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000684-74.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000684-3
Réu: Francisco Armando Marques
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

013 - 0000710-72.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000710-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0000686-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000686-8
Réu: Júlio César Moreira Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000687-29.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000687-6
Réu: Dihone Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000704-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000704-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

017 - 0010485-87.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010485-3
Réu: José Mauro Bergami
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para fins do art. 402 do CPP.
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

018 - 0007237-84.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007237-7
Réu: Gilmar Fuma
Sessão de júri ADIADA para o dia 02/10/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0004059-98.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004059-2
Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira

Sessão de júri ADIADA para o dia 06/10/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000658-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000658-0
Indiciado: P.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

002 - 0000659-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000659-8
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

003 - 0000655-82.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000655-6
Réu: Jhonas Carneiro Veloso
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000656-67.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000656-4
Réu: Antonio Pereira Alves Filho
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

005 - 0000657-52.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000657-2
Indiciado: T.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0000652-30.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000652-3
Réu: Edmar dos Santos Carmona
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000653-15.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000653-1
Réu: Reanto da Silva Reis
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

008 - 0000672-21.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000672-1
Autor: P.C.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000673-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000673-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000674-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000674-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000125-RR-N: 008

000178-RR-N: 003, 005

000179-RR-B: 003, 005

000576-RR-N: 003, 005

000730-RR-N: 003, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000606-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000606-0

Réu: Iramar Coelho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000609-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000609-4

Indiciado: E.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000612-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000612-8

Réu: Jose Donizete do Amaral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Elidoro Mendes da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Prisão em Flagrante

004 - 0000608-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000608-6

Réu: Helio Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

005 - 0000607-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000607-8

Réu: Jose Donizete do Amaral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Elidoro Mendes da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000610-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000610-2

Infrator: R.K.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

007 - 0000611-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000611-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Carta de Ordem

008 - 0000464-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000464-4

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/11/2014 às 15:30 horas.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

048945-PR-N: 017

000192-RR-A: 005

000263-RR-N: 004

000359-RR-N: 004

000385-RR-N: 005

000441-RR-N: 013

000670-RR-N: 004

000799-RR-N: 015

001056-RR-N: 009

001107-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000416-85.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000416-0
 Réu: Laudenir Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000417-70.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000417-8
 Réu: Jocelio Araújo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000412-48.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000412-9
 Réu: José Raimundo de Araújo Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.
 Advogado(a): Antonio Neiva Rego Junior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000413-72.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000413-5
 Autor: Luis Nunes Avelino
 Réu: Francisco Jose Filho e outros.

Despacho
 Encontra-se prejudicado o pedido de fls. 1170, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 2571263 e do acórdão de fls. 1 196-v. De igual modo, o pedido para análise das fls. 2000/2001 e 200312004, verifico que não consta nos presentes autos tais numeração. Cumpra-se os termos da sentença, reintegre o autor na área pleiteada. Após, arquivem-se.
 Bonfim, 23/09/2014
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Milena Pereira da Silva Lago Alves, Rárison Tataira da Silva

005 - 0000028-90.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000028-9
 Autor: Reboças e Cia Ltda
 Réu: Jeová Pereira Maia
DECISÃO

Verifica-se nos autos, uma vez promovida a avaliação judicial pelo oficial de justiça avaliador deste Juízo, fora feito observando de melhor técnica de avaliação disponível nesta Comarca, para avaliar e cumprir a Sentença no que se refere ao valor do imóvel e suas benfeitorias (fls. 223/230). Após, a elaboração do laudo, foi assegurado às partes prazo para a impugnação da avaliação (fls. 231). A impugnação, apresentada (fls. 233/237) e intempestiva. Encontra-se com isso precluso o direito de discussão da matéria. Não verifica-se nos autos prova de erro pelo avaliador à época da avaliação em 13/01/2014, indeferido a pretensão de nova avaliação, pois, deveria ter sido realizada em tempo oportuno. Homologo o laudo de fls. 2231230. Intimem-se as partes para recolhimento das despesas da avaliação feito pelo senhor oficial de justiça (fl. 225) em forma rateada. Após, as partes cumpram-se a parte final da r. Sentença de fls. 211.
 Bonfim, 23/09/2014
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000692-92.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000692-6

Réu: O.S.P.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000763-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000763-5

Réu: Jaime Marajó Bentes
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/10/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000192-21.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000192-1

Réu: Jadeson Mendes Silva
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/10/2014 às 08:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.
 Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas, bem como da expedição da Carta Precatória, com a finalidade de ser ouvida a testemunha EVERTON MAFRA ALMEIDA, na Comarca de Boa Vista/RR. Bonfim/RR, 23 de setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
 Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

010 - 0000444-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000444-6

Réu: Alex da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000149-50.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000149-9

Réu: Flávio da Silva Fidalgo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000318-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000318-0

Réu: Aldeci da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Réu: André Luiz Furtado e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inquérito Policial

014 - 0000248-54.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000248-1

SENTENÇA
 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de furto. MP requereu o arquivamento por ausência de indícios de autoria. É o relatório.
 Decido.
 Diante da falta de indícios de autoria, arquivado o feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP.
 Bonfim, 23/09/2014
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0000405-56.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000405-3

Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas

DECISÃO

Adoto como razão de decidir o brilhante parecer do MP de fl. 11/20.

Mantenho a prisão preventiva.

Requisitem-se os autos de inquérito.

Bonfim, 23/09/2014.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Pedido Prisão Preventiva

016 - 0000389-05.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000389-9

Réu: José Raimundo de Araújo Conceição

SENTENÇA

Tendo em vista que o objeto do presente feito foi devidamente atingido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Junte-se cópia da decisão de fl. 11 nos autos de Inquérito Policial, devidamente relatado.

Bonfim, 09/09/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000228-68.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000228-9

Réu: Adolpho Brasil Neto

Processo n.º 0090.09.000228-9

DESPACHO

1. Designe-se audiência una;
2. Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 23/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
designada para o dia 22/10/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 24/09/2014****EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0918228-06.2010.8.23.0010

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JOAO PEREIRA DA SILVA , CPF Nº 323.387.242-91 , ENDEREÇO: R VICTOR HUGO, 483-A, NOSSA SENHORA APARECIDA , BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Valor da Dívida: R\$ R\$ 4.144,22 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente à inadimplência de IPTU.

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL MANDA CITAR O SENHOR JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 323.387.242-91, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO A PRESENTE, ADVERTINDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016433-7

Vítima: REGILVANIA BEZERRA DA SILVA

Réu: UEVERTON LEITÃO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **UEVERTON LEITÃO LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo a consignar, por mim, Thairinny Melo Araújo de Almeida, Técnica Judiciária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS– Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008092-1

Vítima: ELIS GARDENIA ALMEIDA BEZERRA

Réu: ANTONIO DE DEUS COSTA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ELIS GARDENIA ALMEIDA BEZERRA e ANTONIO DE DEUS COSTA SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010028-3
Vítima: CLEODIMAR PINHO PEIXOTO
Réu: ELIAS BROGES DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CLEODIMAR PINHO PEIXOTO**, filha de Benjamim Floriano Peixoto e de Maria de Fátima Pinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial corresponde, ou no procedimento penal que venha ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.008657-1

Vítima: MARLY ALVES SILVA

Réu: RAIMUNDO ZELIO SANTIAGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAIMUNDO ZELIO SANTIAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, COM FULCRO O ART. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 11.10.2013 – PARIMA DIAS VERAS– Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.001195-9
Vítima: MARIA DO AMPARO SOUSA
Réu: JOSICLEY SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSICLEY SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Considerando a manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente as fl. 07/07v, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no artigo 269, I do CPC. Sentença publicada em audiência, com a intimação da requerente e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo a consignar, por mim, Camila Araújo Guerra, Analista Processual/Escrivã em Substituição, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. PRI, inclusive a vítima. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2013 – BRUNA ZAGALLO– Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 24/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de **KASSIA MORAES**, brasileira, solteira, agricultora, filha de Francisco Nascimento Rodrigues e Patrícia Morais, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 14 000105-7, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **KASSIA MORAES**, incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze. Eu, George Wecsey de Oliveira Silva, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

George Wecsey de Oliveira Silva
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivânia
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 24/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800410-45.2014.8.23.0090 - Ação de Guarda

Requerente: TATTIANA AMBROSIO GOMES

Requerido: ADMILSON JOEL DOS SANTOS

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido ADMILSON JOEL DOS SANTOS, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move TATTIANA AMBRÓSIO GOMES, brasileira, solteira, terceirizada, portadora da Carteira de Identidade nº 211540 - SSP/RR, residente e domiciliada a Rua Amâncio Ribeiro Perez, nº. 52, bairro Getúlio Vargas, sede do município de Bonfim/RR e para, querendo, oferecer Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-os ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 24SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 664 DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para a realização de diligências nos municípios de Rorainópolis, São Luiz, Caracará e Mucajaí/RR, no período de 24 a 25SET14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 763 - DG, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, Assessor Técnico, **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis, São Luiz, Caracará e Mucajaí-RR, nos dias 24 e 25SET14, com pernoite, para realização de diligências nas referidas Comarcas.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis, São Luiz, Caracará e Mucajaí-RR, nos dias 24 e 25SET14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 434 – DA, de 24 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 764 - DG, 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA** e **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para participar do curso “**eSocial voltado à Administração Pública**”, promovido pela Open Treinamentos Empresariais Ltda., no período de 10 a 12SET2014, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

ERRATA :

- Na Portaria nº 205-DRH, DE 22AGO14, publicada no DJE nº 5336, de 23AGO14:

Onde se lê: “...Processo 477/2014 – DRH, de 01JUL14”

Leia-se: “...**Processo 477-A/2014 – DRH, de 01JUL14**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 236 - DRH, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE :

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 15SET14 a 17SET14, conforme processo nº 738/2014 – DRH, de 17SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 237 - DRH, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXADRE BARBOSA DOS SANTOS**, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15SET a 04OUT14, conforme Processo nº 724/2014-DRH, de 15SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE
SETEMBRO 2013 / AGOSTO 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	48.073.797	1.339.781
Pessoal Ativo	46.473.696	1.260.340
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.600.101	79.442
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	5.021.939	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	5.021.939	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	43.051.858	1.339.781
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	44.391.639	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	2.725.806.462
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,63
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 2,00%	54.516.129
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) 1,90%	51.790.323

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão 10/SET/2014 e hora de emissão 09h e 11m

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Francisco de A. Santos Filho
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago Vieira
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL****MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 013/2014**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 266/14 – DA**CÓDIGO UASG:** 926196**OBJETO:** Contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob demanda, abrangendo, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transportes, apoio logístico e ornamentação, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 26/09/2014 às 8h no sítio www.comprasnet.gov.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 08/10/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 08/10/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº013/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº013/14/3ªPJCível/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar regularidade da disposição das calçadas de algumas das principais ruas de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº001/2014 PJ/AA/MP/RR**

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal nº 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como fundamento "denúncia" apresentada ao Ministério Público Estadual aos 31.07.2014, a qual notícia acúmulo ilegal de cargos.

Alto Alegre-RR, 22 de setembro de 2014.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE BONFIM**RECOMENDAÇÃO Nº 04/2014, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, da CF/88 e art. 1º, da LC nº 003/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade e, especialmente, da moralidade e impessoalidade impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI da CF/88, estabelece que “*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas*” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o art. 2º e 5º da Lei Municipal nº. 177/2013, Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Bonfim estabelece a mesma vedação, estendendo a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedade de economia mista;

CONSIDERANDO que o inciso XVII, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece ainda que “*a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público*”;

CONSIDERANDO que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos exigidos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

CONSIDERANDO as informações levadas a efeito a essa Promotoria de Justiça, dando conta de que alguns funcionários e/ou servidores públicos do Município de Bonfim, que não se enquadram nas precitadas exceções constitucionais, estão ilegalmente acumulando cargos, empregos e/ou funções públicas, seja de provimento efetivo, comissionado ou contratado;

CONSIDERANDO que tais acúmulos indevidos de cargos, empregos e funções públicas comprometem seriamente os supracitados princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO ainda que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria que os Professores Municipais estariam acumulando horas aulas em desacordo com a lei, infringindo, assim, a regra de que o ingresso de servidores deve ser por concurso público, **advertindo que pelo princípio da legalidade a falta de previsão legal não autoriza a contratação de horas aulas**;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessário o controle da frequência e horários de todos os servidores públicos municipais, sendo eles na área da saúde, educação, etc, faz se necessário a instalação do sistema de controle eletrônico a fim de garantir o bom desempenho do serviço público municipal;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de que os funcionários públicos Municipais não estariam cumprindo a carga horária prevista em lei, havendo notícias inclusive de servidores que estariam residindo fora do Estado, inviabilizando, assim, o desempenho do serviço público;

RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE:

promova levantamento pormenorizado da situação de todos os funcionários e/ou servidores que exerçam cargos, empregos ou funções públicas nesse Município de Bonfim, verificando-se as situações de acumulação remunerada que não se enquadrem nas exceções previstas na Constituição Federal de 1988, observada a necessária compatibilidade de horários;

nas hipóteses em que forem verificadas situações de acumulação ilegal, em não se tratando de cargos de livre nomeação e exoneração, sejam notificados os funcionários e/ou servidores para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, deverá ser adotado procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata;

sejam exonerados todos os servidores que exerçam cargo em comissão em função de que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

sejam excluídas as horas aulas e os pagamentos não previstos em lei, conferida aos professores da rede municipal de ensino;

sejam fiscalizadas as presenças e o cumprimento da carga horária de todos os servidores municipais de Bonfim – RR;

tome providências em adotar o sistema eletrônico de controle de ponto para todos os integrantes do quadro de pessoal;

sejam comunicadas a essa Promotoria de Justiça de Bonfim - RR todas as medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo com cópia de documentos.

O não atendimento desta notificação recomendatória implicará na adoção das devidas medidas processuais cabíveis, inclusive a prática de ato de improbidade previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Bonfim, 23 de setembro de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.

PACI CONCORS JUS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 24/09/2014****EDITAL 148**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ELIAS SANTOS CHAGAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 149

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **RAFAEL SOARES CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

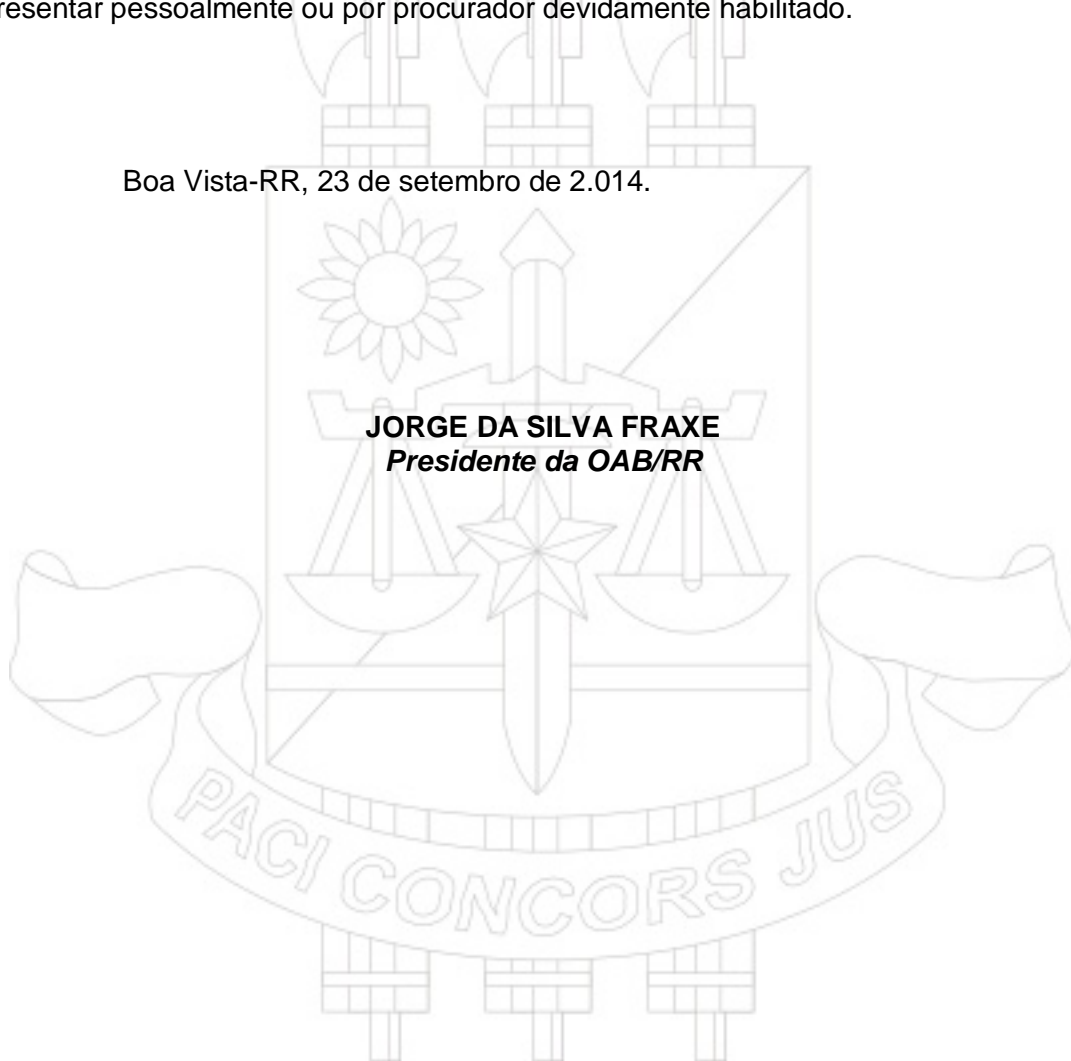
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **SELMA APARECIDA DE SÁ OAB/AC** n.º **2067** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2.014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 25/09/2014

Hora: 16h

PAUTA:

1. Proc. Nº 474/2009

Representante: M. B. S.

Representado: E. D. L.

H. A. O. F.

Relatora: Cleusa Lúcia de Souza

2. Proc. Nº 111/2011

Representante: J. G. R. T.

Representado: M. A. C. S.

Relator: Clóvis Moreira Pinto

3. Proc. Nº 194/2011

Representante: D. P. S. S. S.

Representado: T. T.

L. F. Á.

Relator: Rommel Lucena

4. Processos em bloco (INADIMPLÊNCIA) – Relator Dr. Rogenilton Gomes

Nº 197/2013

Representante: OAB/RR

Representado: A. R. G. S.

Nº 217/2013

Representante: OAB/RR

Representada: A. R. C. L.

Nº 311/2013

Representante: OAB/RR

Representada: A. C. A. S. G.

Nº 312/2013

Representante: OAB/RR

Representado: A. E. M. O.

Nº 315/2013

Representante: OAB/RR

Representado: W. M. P. C. V.

Nº 316/2013

Representante: OAB/RR

Representada: W. A. S.

Nº 331/2013

Representante: OAB/RR

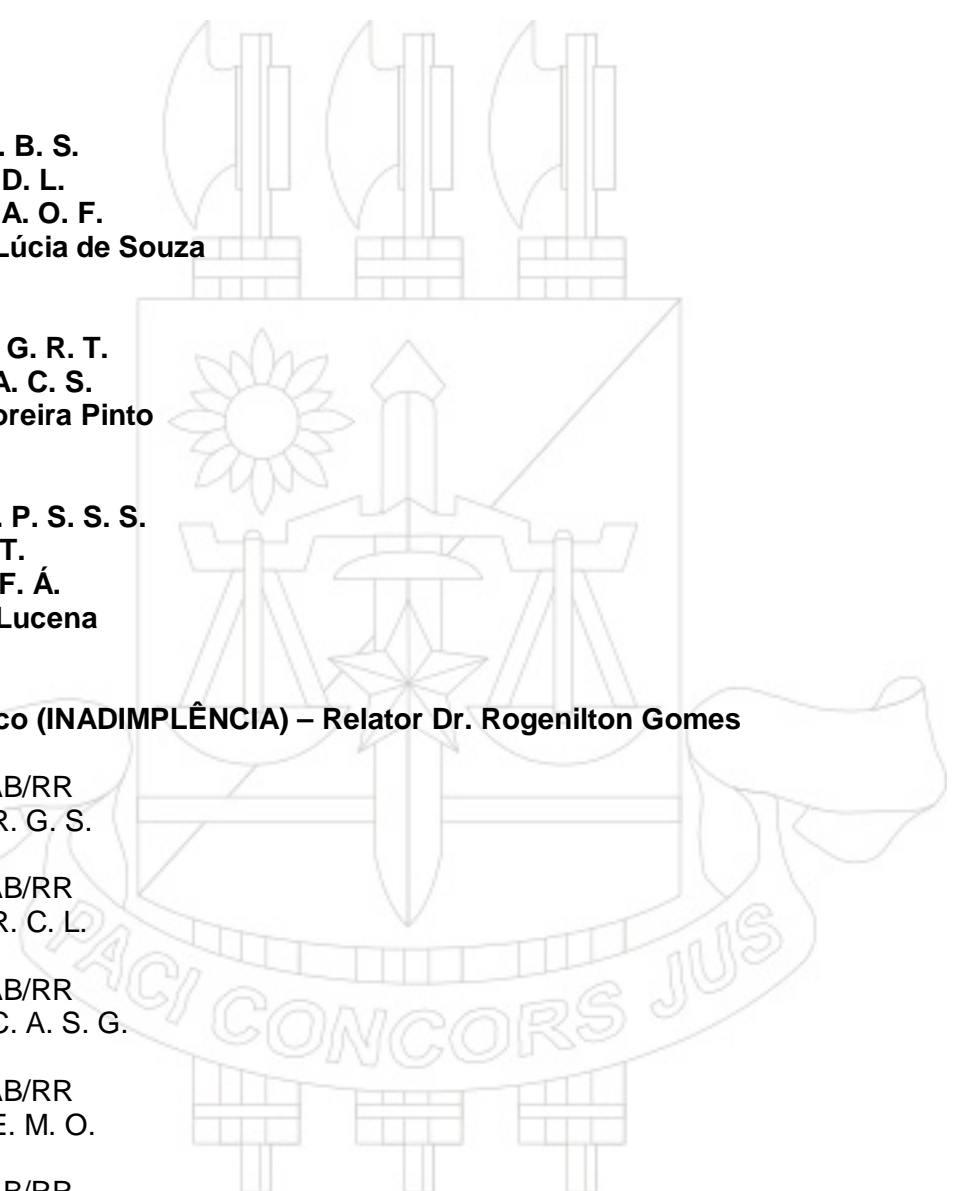
Representada: V. L. A. F. N.

Nº 373/2013

Representante: OAB/RR

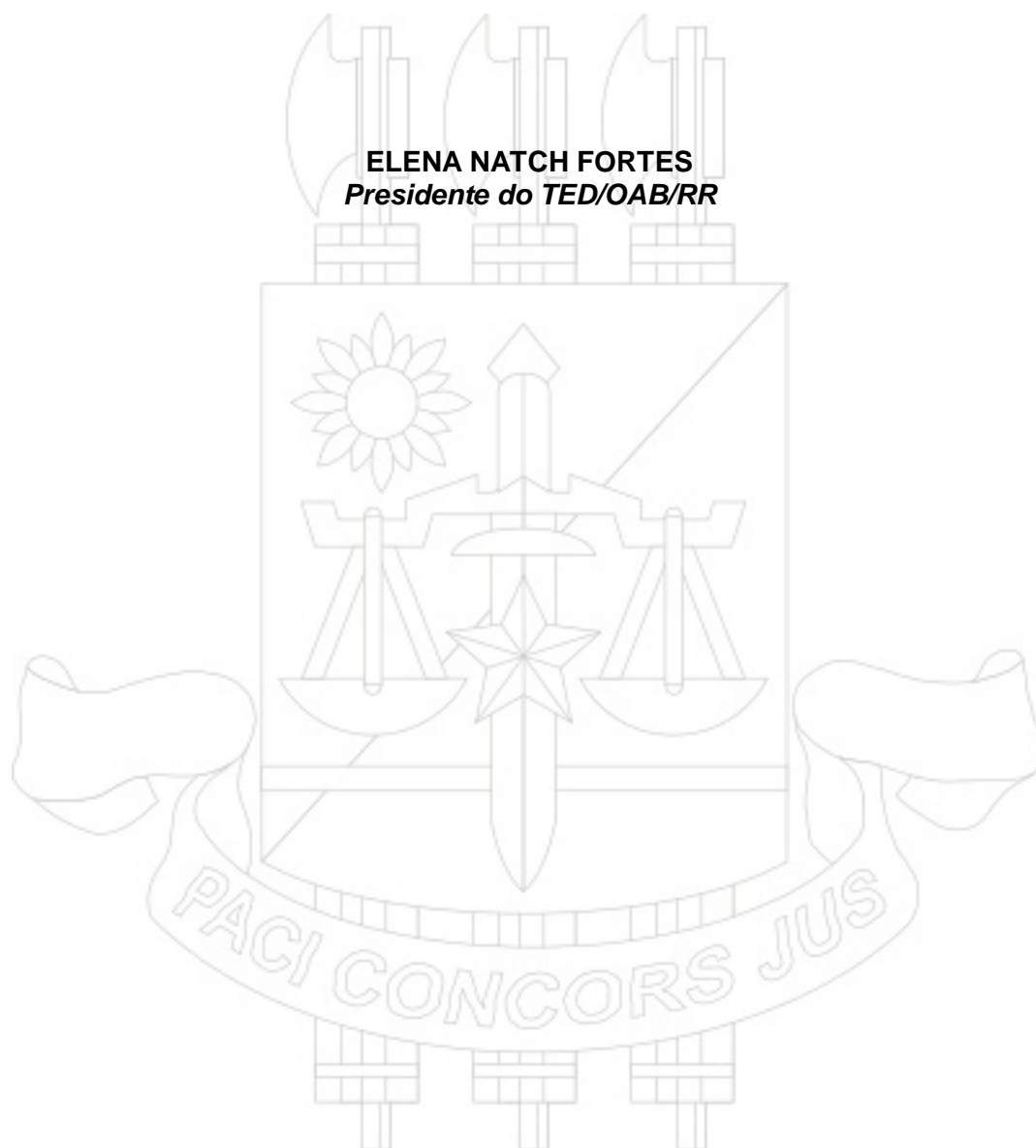
Representada: F. B. F.

Nº 374/2013



Representante: OAB/RR
Representado: F. R. F.
Nº 376/2013
Representante: OAB/RR
Representado: I. P. M.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 24/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477001 - Título: DMI/000396 01 - Valor: 188,01
Devedor: 044340 ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO L
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477004 - Título: DMI/01435 - Valor: 401,65
Devedor: A C MIRANDA GALVAO
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 477005 - Título: DMI/0024706/01 - Valor: 854,33
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: BORSARI & ROSSINI LTDA ME

Prot: 477007 - Título: DMI/106070623 - Valor: 283,07
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 477008 - Título: DMI/105923097 - Valor: 811,41
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 477009 - Título: DMI/105780428 - Valor: 1.361,28
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 476908 - Título: DMI/1211153396 - Valor: 369,09
Devedor: ADENILCE JATI BATISTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476909 - Título: DMI/14323296 - Valor: 413,63
Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476994 - Título: sj/0717557-93. - Valor: 7.043,80
Devedor: ANANDRIA SOUZA SALES
Credor: PEDRO AMERICO QUEIROZ LIMA

Prot: 476987 - Título: DMI/NEGA7BV80C - Valor: 353,46
Devedor: CLEUDSON SILVA VIANA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476913 - Título: DMI/3823823196 - Valor: 378,05
Devedor: CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476915 - Título: DMI/69214 - Valor: 560,21
Devedor: DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
Credor: MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Prot: 476996 - Título: DSI/1199/010 - Valor: 399,00

Devedor: EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476993 - Título: DMI/199-26-012 - Valor: 182,30
Devedor: EDMAR REGIS DE AZEVEDO
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 477021 - Título: DMI/006.899/03 - Valor: 7.408,82
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 476916 - Título: DMI/L345/Q395/3R/07 - Valor: 1.699,57
Devedor: ESSIANS COSTA DE SOUZA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 477022 - Título: DM/1-13723/3 - Valor: 527,13
Devedor: FRANCISCA DAIANA SOUSA LIMA
Credor: ANDERSON DE SIMAS EIRELI ME

Prot: 476919 - Título: DMI/362SN3396 - Valor: 349,17
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476920 - Título: DMI/369192B3496 - Valor: 348,14
Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476976 - Título: sj/0717089-32. - Valor: 1.820,23
Devedor: HELEN MARCIA LEAL LEITE
Credor: JODIEL MOURA DOS SANTOS

Prot: 476923 - Título: DMI/444645/266/3/07 - Valor: 3.140,33
Devedor: IMERY SAMPAIO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 476928 - Título: DMI/6361603196 - Valor: 355,85
Devedor: JEDIEL PINHO MOREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476925 - Título: DMI/1221903196 - Valor: 413,33
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476926 - Título: DMI/1231913196 - Valor: 413,33
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476956 - Título: CBI/275046910 - Valor: 5.178,48
Devedor: JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 476905 - Título: DMI/007943 - Valor: 419,49
Devedor: K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 476989 - Título: DMI/NEGA7BYO3C - Valor: 272,58
Devedor: LEONILDIA AMELIA DE AMORIM SIL
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476988 - Título: DMI/NEGA7BV6MC - Valor: 308,82
Devedor: LUANA LUCENA MACHADO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476931 - Título: DMI/3773873396 - Valor: 349,17
Devedor: MARCIO SANTANA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476968 - Título: DMI/26189/04 - Valor: 712,14
Devedor: MARIA DIVINA BRITO NUNES
Credor: LUCIENE DA COSTA ALVES -ME

Prot: 476930 - Título: DMI/4435/4 - Valor: 683,12
Devedor: MICHELE PEREIRA DE SOUZA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 476934 - Título: DMI/2482/1 - Valor: 2.015,00
Devedor: P.J TRANSPORTES -ME
Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 476936 - Título: DMI/4391493396 - Valor: 402,86
Devedor: PATRICK AMORIM ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476944 - Título: DMI/3592713496 - Valor: 369,09
Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476900 - Título: DMI/8754/004 - Valor: 1.240,52
Devedor: RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
Credor: GRISOTTO GRISOTTO LTDA - EPP

Prot: 476992 - Título: DMI/NEGA7BXKEC - Valor: 219,41
Devedor: ROMULO SILVA DE ARAUJO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476946 - Título: DMI/614223496 - Valor: 396,54
Devedor: RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476945 - Título: DMI/3183883496 - Valor: 348,14
Devedor: ROSILANE REIS ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476948 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 477053 - Título: DM/107801 - Valor: 350,00
Devedor: TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 476949 - Título: DMI/1371843496 - Valor: 369,09
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de setembro de 2014. (41 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 24/09/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
044340 ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO L
07.354.898/0001-45

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUcoes LDA
17.482.177/0001-74

BANCO DO BRASIL S.A.
ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
747.906.172-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

LOJAS PERIN
AIRLA MARIA LIMA DA SILVA
382.580.212-49

LOJAS PERIN
ALESSANDRA LOBO SALAZARS
598.113.402-00

LOJAS PERIN
ALEXANDRO RUSSEL PINTO DE SOUZA
790.978.204-72

LOJAS PERIN
ALIANY BARBOSA DA SILVA
882.967.682-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALINE CRISTINA GOMES COELHO
323.376.802-82

LIRA E CIA LTDA
ALZENILA BARBOSA LIMA SOUSA
194.487.752-53

LOJAS PERIN
ANANDA DE SOUZA CARDOSO
004.053.462-63

LIRA E CIA LTDA
ANDERSON LAGO POERSCHKE
565.008.580-34

LOJAS PERIN
ANDRÉA MARIA SILVA PINHEIRO
586.317.472-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
237.477.493-72

LOJAS PERIN
APARECIDA LARROQUE DA SILVA
660.664.172-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ARLINDO SIMAO COSTA
382.781.892-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ASSOCIACAO - CENTRO SOC. DOS SUBOFICIA
08.812.710/0001-28

LOJAS PERIN
AURELIO MIGUEL GOMES
144.576.522-53

BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53

LOJAS PERIN
CARLOS FRANK VIEIRA LIMA JUNIOR
708.888.682-00

LOJAS PERIN
CARMICELIA GOMES DA SILVA
05.767.508/0001-33

LOJAS PERIN
CHRISTIANE STEFHANIE DE MENDONÇA FRANÇA
769.922.332-20

LIRA E CIA LTDA
CILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
383.526.132-00

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

BANCO DO BRASIL S.A.

CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
09.410.152/0001-37

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

LIRA E CIA LTDA
CLEO MAGALHAES DE LIMA
074.736.052-91

LOJAS PERIN
CLEUMIDES LOPES DE AMORIM
292.515.592-87

BANCO DO BRASIL S.A.
DARLAN REGIO L. DA CRUZ
514.286.602-91

LOJAS PERIN
DIEYJANE WILSON DO NASCIMENTO
983.277.122-68

LOJAS PERIN
DIONIZIO THIAGO ALMEIDA FIGUEIREDO
785.356.622-00

LOJAS PERIN
DOUGLAS RIBEIRO ARAÚJO
323.245.612-04

LIRA E CIA LTDA
DULCILENE DE SOUZA CRUZ
708.945.402-97

LOJAS PERIN
EDER CARVALHO DIAS
665.263.532-15

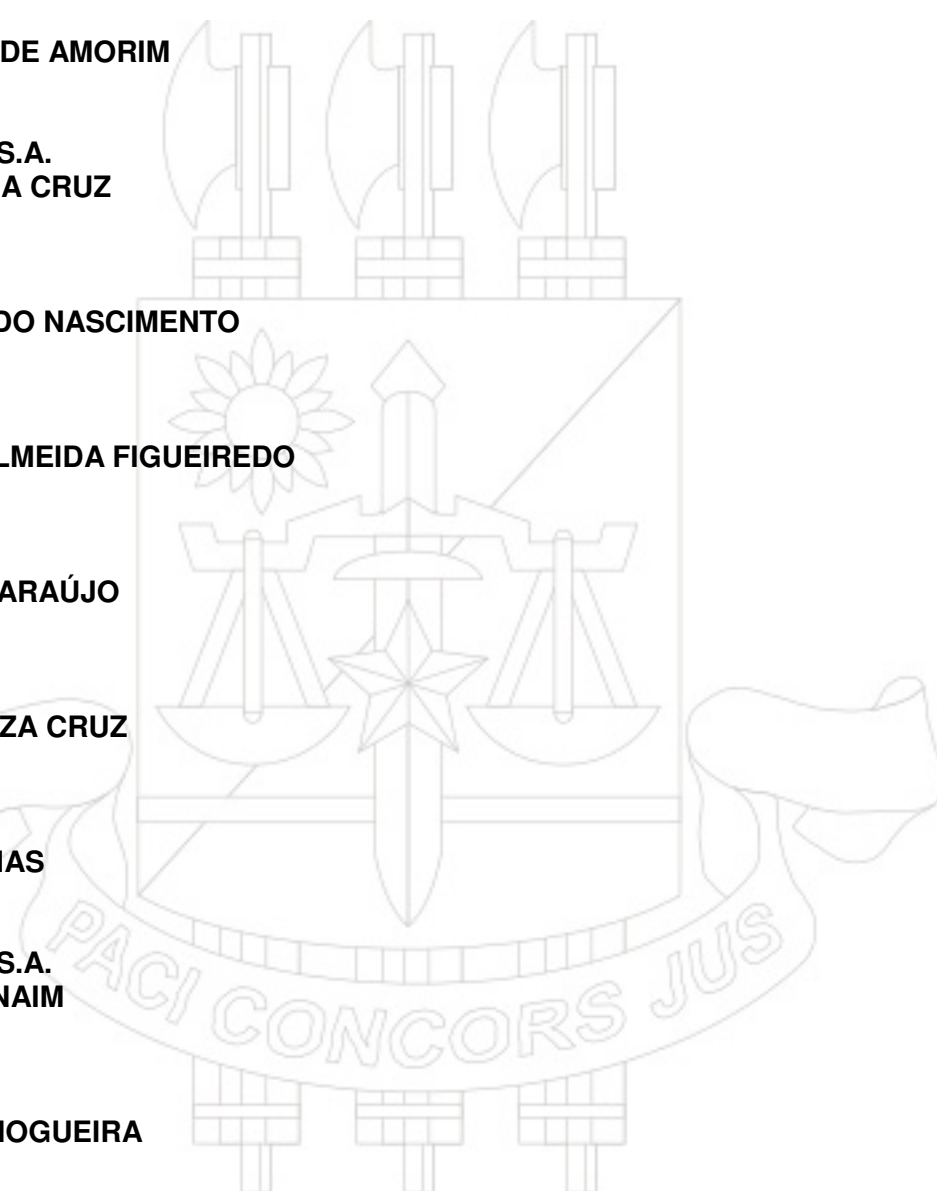
BANCO DO BRASIL S.A.
EDER MAYK SILVA NAIM
889.649.572-53

LOJAS PERIN
EDILENE PEREIRA NOGUEIRA
225.554.122-04

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
614.707.832-15

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34

LOJAS PERIN
ELTON JOHN BUCKLEY
667.748.612-53



BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER SANTOS FERREIRA
880.205.412-68

LOJAS PERIN
EVARISTO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO
225.194.162-20

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68

LOJAS PERIN
FRANCISCO EUDES PEREIRA TAVEIRA
376.203.042-15

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO LIRA ARAUJO
11.849.705/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

LOJAS PERIN
GENILZA BARBOSA SOUSA
414.826.892-00

LOJAS PERIN
GILBERTO DA SILVA JONHSON PEREIRA
759.041.602-91

BANCO DO BRASIL S.A.
GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
897.020.183-15

BANCO DO BRASIL S.A.
H. R. DA SILVA
05.067.406/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

BANCO DO BRASIL S.A.

HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

LOJAS PERIN
HERBSON DOS SANTOS SILVA
513.695.592-91

BANCO DO BRASIL S.A.
HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
357.374.938-06

BANCO DO BRASIL S.A.
HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA
07.589.982/0001-48

BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCI
IZABEL PAULO
591.705.142-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68

LOJAS PERIN
JENNIFER CRISTINA SIQUEIRA LEITAO
708.577.502-59

BANCO DO BRASIL S.A.
JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS
602.552.502-15

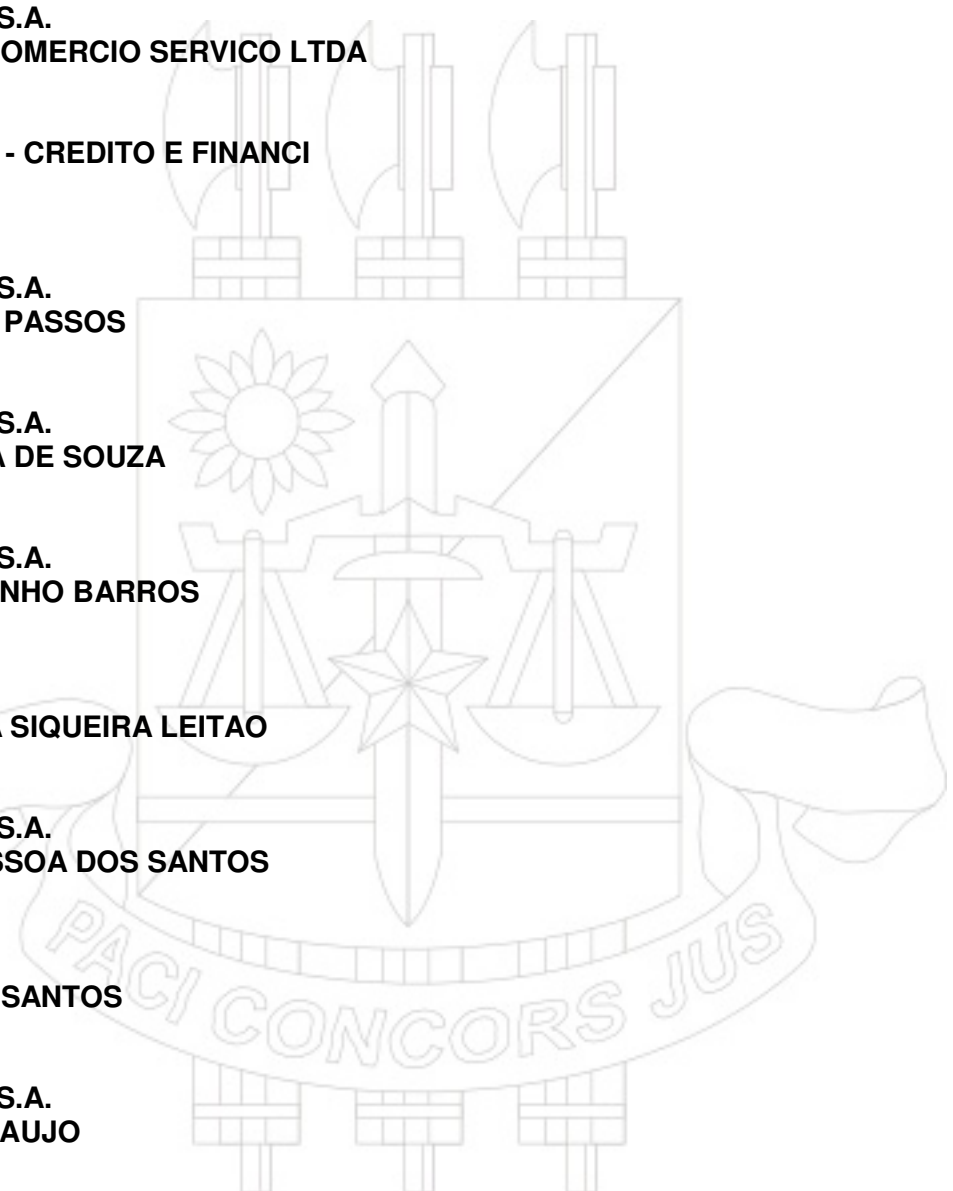
LOJAS PERIN
JOSE CARLOS DOS SANTOS
605.081.592-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

BANCO BRADESCO S.A.
JOSE IVANILDO DE CASTRO MATOS
09.392.438/0001-37

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68

LOJAS PERIN
JOSÉ PEREIRA DA SILVA
594.993.891-72



**LOJAS PERIN
JOSIANE MACHADO NONATO
672.815.322-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
902.117.232-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA - ME
19.250.420/0001-54**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JULIO CEZAR MEDEIROS LIMA
809.352.063-53**

**LIRA E CIA LTDA
KATIA MARIA MAGALHAES DE MELO
199.905.292-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
L H B DE ALBUQUERQUE ME
05.750.079/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LEIDIANY VERAS MENDES
816.427.502-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LEONARDO DOS SANTOS REIS
920.484.552-04**

**LOJAS PERIN
LILIANE SANTOS DE CARVALHO
738.649.782-20**

**LOJAS PERIN
LISA ELKA MELVILLE JEKIR
241.531.332-72**

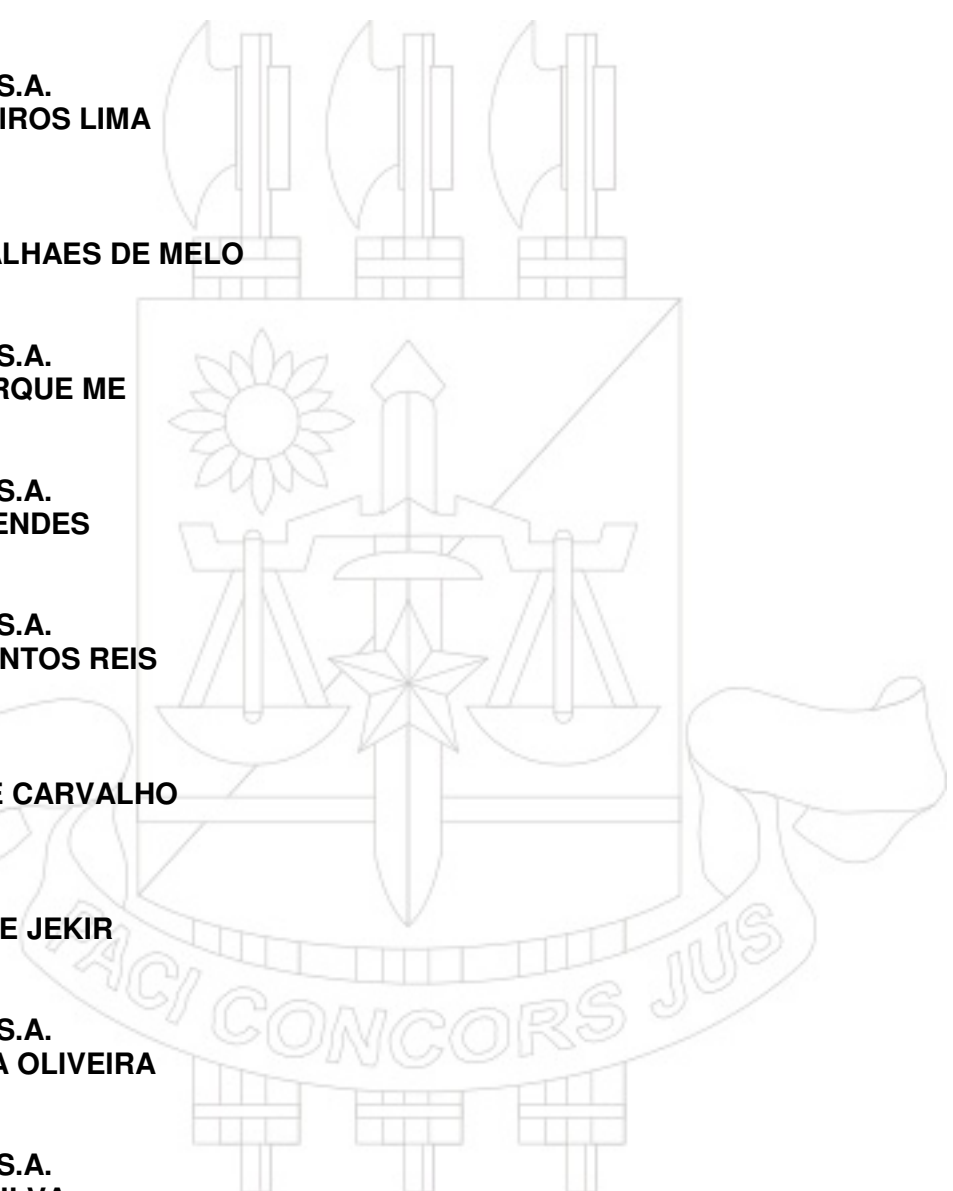
**BANCO DO BRASIL S.A.
LOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA
604.429.802-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE CABRAL SILVA
521.418.372-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MANOEL DANTAS MONTEIRO
597.220.614-53**

**LOJAS PERIN
MARCO ANTONIO DE CASTRO RIBEIRO
818.777.492-49**

BANCO DO BRASIL S.A.



MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87

LIRA E CIA LTDA
MARIA DA CRUZ ALENCAR
429.076.752-49

LOJAS PERIN
MARIA DAS GRAÇAS BACELAR (POR PROCURAÇÃO)
283.800.967-20

LOJAS PERIN
MARIA ROZANA ARAUJO DE OLIVEIRA
199.696.862-91

LOJAS PERIN
MARIA SELMA DE SOUZA
225.458.402-20

BANCO BRADESCO S.A.
750.274.882-20

LOJAS PERIN
MARIANA MARQUES DA SILVA
657.379.032-49

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIANO DE SOUSA TABOSA
624.010.092-72

LOJAS PERIN
MICLAEL RUIZ QUARA
839.578.471-68

BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91

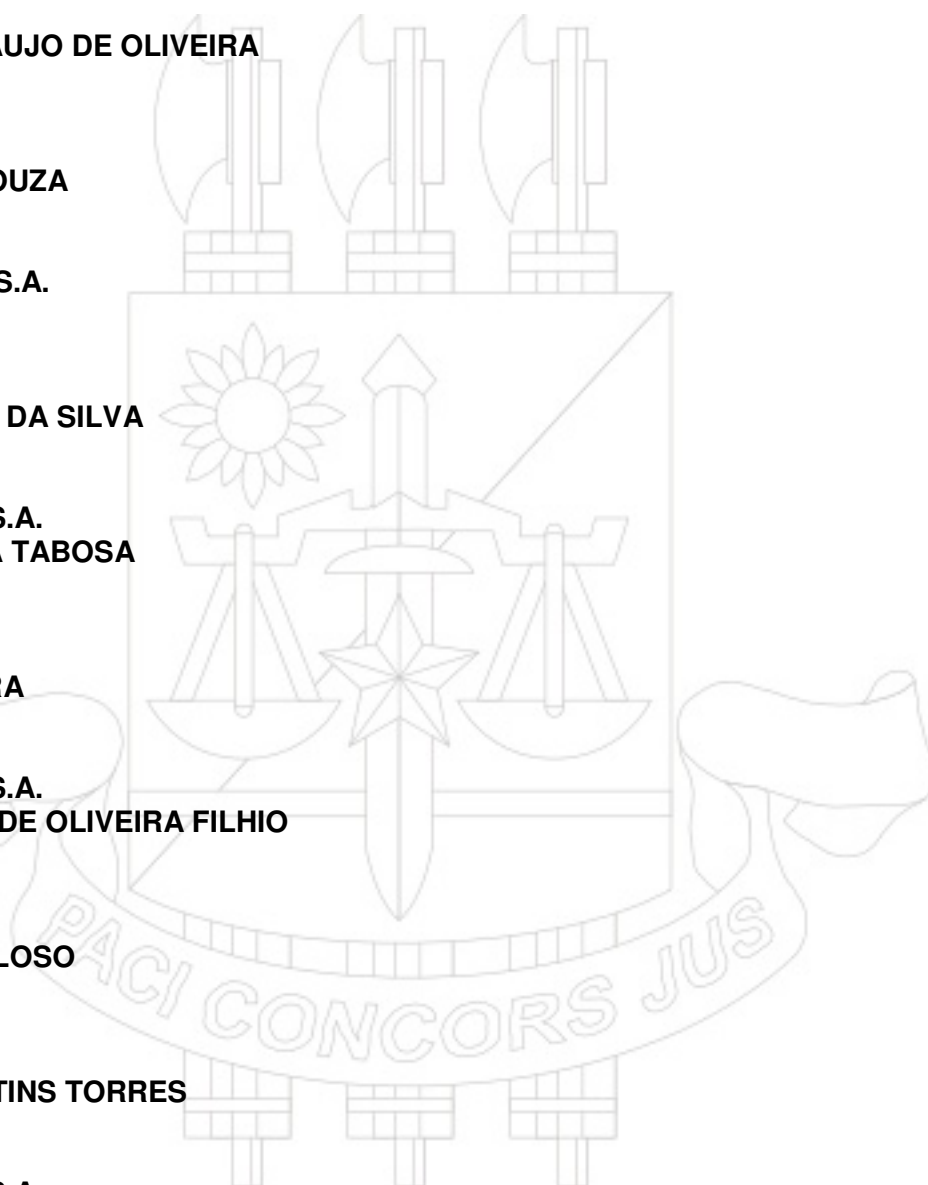
LOJAS PERIN
NILSON CARLOS VELOSO
201.093.502-00

LOJAS PERIN
PAULO CESAR MARTINS TORRES
685.086.203-06

BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
080.253.982-34

LOJAS PERIN
PEDRO NASCIMENTO LABORDA
569.016.072-53

LOJAS PERIN
PROCURADORA IDALIA CAVALCANTE CORREIA
137.939.772-34



**BANCO BRADESCO S.A.
QUANTITY BRASIL LTDA ME
12.825.850/0001-08**

**LIRA E CIA LTDA
RADIAN GOMES MARINHO
225.190.412-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
793.797.292-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91**

**LOJAS PERIN
RAIMUNDO NONATO FERREIRA
022.233.842-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAISSA GAVINHO SANTOS
748.820.232-53**

**LOJAS PERIN
RENATO ALVES FERRO
916.773.272-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROBERTA HIRTZ SANTANA
528.109.682-68**

**LOJAS PERIN
RODRIGO ALESSANDRO SANTANA DA SILVA
866.608.102-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
13.632.684/0001-96**

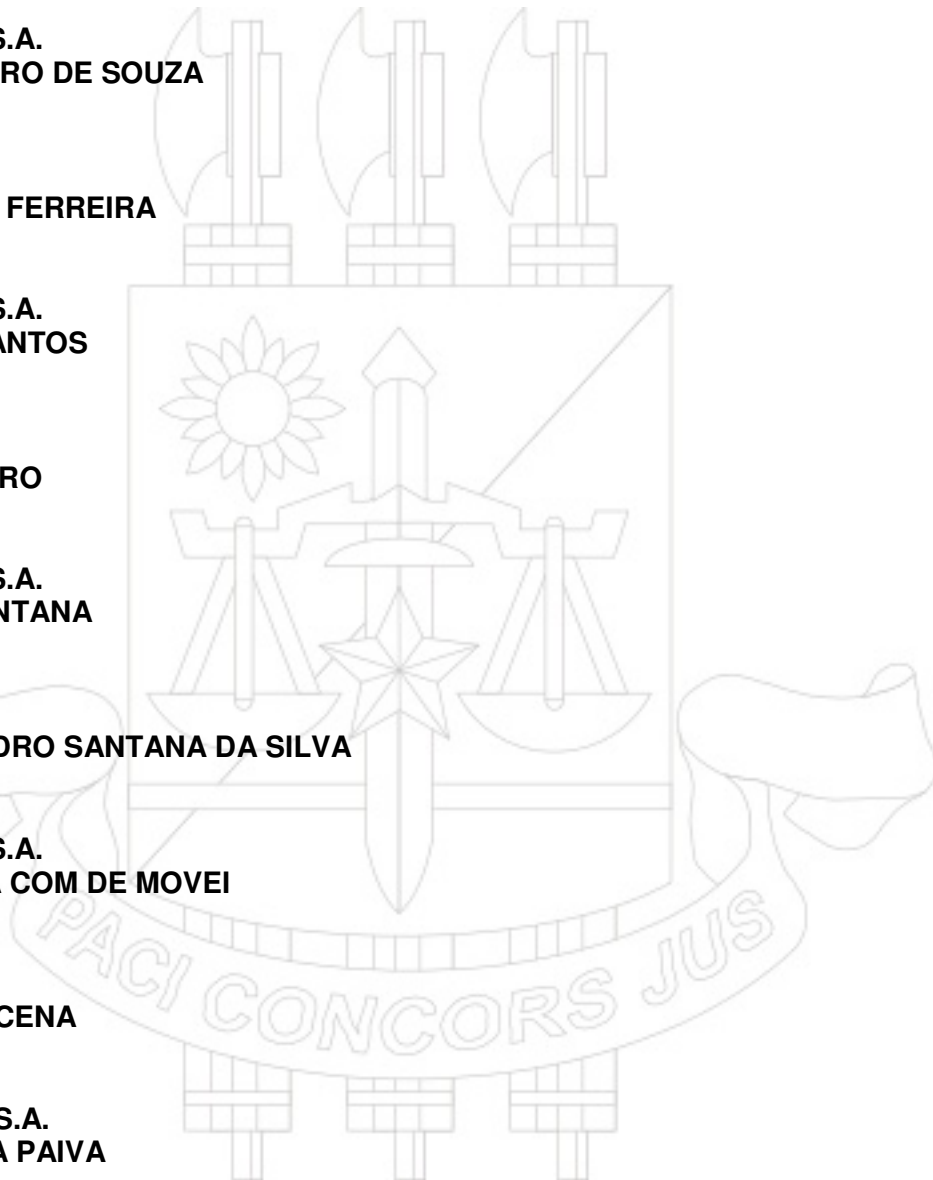
**LIRA E CIA LTDA
ROGÉRIA LOPES LUCENA
508.613.522-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA
225.341.212-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RRSINALIZACAO LTDA ME
17.661.592/0001-95**

**LOJAS PERIN
RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO
994.602.542-68**

**BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
SAIONARA DE SA PEREIRA**



007.616.817-44

**BANCO DO BRASIL S.A.
SAMPAIO E ALBUQUERQUE - LTDA
12.209.595/0001-79**

**LOJAS PERIN
SIMONE MEIRE FREITAS DE SOUZA
383.432.402-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72**

**LOJAS PERIN
TEREZINHA DE JESUS SOUZA
050.770.012-00**

**LOJAS PERIN
VALDEIR MAGALHÃES DOS SANTOS
980.748.302-68**

**LIRA E CIA LTDA
VICTOR HUGO TATAGIBA TEIXEIRA
016.517.822-10**

**LOJAS PERIN
WARLAN MATIAS BRAGA
598.720.802-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53**

**LOJAS PERIN
YARA REGINA DANTAS GABRIEL
201.488.952-04**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 24 de Setembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/09/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO FERREIRA SILVA** e **GABRIELE LOURENÇO DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de abril de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: Pedro Barros 149 Bairro: São Bento, filho de **JOSÉ DOS REIS SILVA** e de **FRANCILDA FERREIRA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1991, de profissão autônoma, residente Rua: Pedro Barros 149 Bairro: São Bento, filha de **GEOVÁ DA CONCEIÇÃO** e de **EDINILZA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO COSTA SOUSA** e **MARCIA MAGALHÃES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 29 de outubro de 1973, de profissão operador de máquina, residente Rua: São Marcos 1143 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ FERNANDES DE SOUSA** e de **ROCILDA PEREIRA DA COSTA**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 7 de junho de 1979, de profissão do lar, residente Rua: São Marcos 1143 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOÃO ALFREDO ALVES** e de **IVANILDE MAGALHÃES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADALBERTO PINTO DE SOUZA** e **CICERA SOUZA DE SIQUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tefe, Estado do Amazonas, nascido a 9 de fevereiro de 1962, de profissão comerciante, residente Rua: Guanabara 174 Bairro: Joquei Clube, filho de **ADALBERTO PINTO DE OLIVEIRA e de NAZARE ALVES DE SOUZA**.

ELA é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascida a 3 de outubro de 1974, de profissão comerciante, residente Rua: Guanabara 174 Bairro: Joquei Clube, filha de **PEDRO ADRIANO DE SIQUEIRA e de ISABEL SOUSA DE SIQUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS MAXWEL DA SILVA LEVEL** e **KÁTIA DE CASTRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1982, de profissão professor de educação física, residente Rua: JT-02 500 Bairro: Jardim Olímpico, filho de **JOSÉ CARLOS LEVEL e de MARILENE DAS GRAÇAS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de outubro de 1982, de profissão aux. administrativo, residente Rua: JT-02 500 Bairro: Jardim Olímpico, filha de **CARLOS FERREIRA DA SILVA e de NERY NASCIMENTO DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JELIELSON VIEIRA SILVA** e **NOAMA LAILA COSTA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de março de 1992, de profissão motorista, residente Rua: Agata 243 Bairro: Joquei Clube, filho de **TANQUEIDE FERREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA ARLEIDE VIEIRA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Agata 243 Bairro: Joquei Clube, filha de **NIVALDO DE MORAES** e de **GENICE CONCEIÇÃO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATANAEL COSTA ALENCAR** e **ELANE SOARES CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 28 de agosto de 1989, de profissão militar, residente rua Ouro Verde, 165, Jardim Primavera, filho de **FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR** e de **ANTONIA COSTA ALENCAR**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente Rua Francisca Alves de Lima, 845, Bairro Jardim Equatorial, filha de **ISAIAS BORGES CARVALHO FILHO** e de **ELINEIDE SOARES DA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO HENRIQUE VENÂNCIO BASTOS** e **ELISANDRA DA SILVA HONÓRIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 6 de setembro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Paredão, S/N, Alto Alegre, filho de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO BASTOS** e de **MARLICE PINTO VENÂNCIO**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 24 de fevereiro de 1989, de profissão vendedora, residente Rua Paredão, S/N, Alto Alegre, filha de **FRANCISCO DE SOUSA HONORIO** e de **LUIZANIRA SOARES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABNER LÊDA DE OLIVEIRA FILHO** e **DARLENE ALBUQUERQUE MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de janeiro de 1978, de profissão vidraçeiro, residente Rua Ocidente, 221, Conjunto Cruviana, Bairro Equatorial, filho de **ABNER LÊDA DE OLIVEIRA** e de **EDITE LÊDA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de março de 1973, de profissão cozinheira, residente Rua Ocidente, 221, Conjunto Cruviana, Bairro Equatorial, filha de **DINALDO SARAIVA MONTEIRO** e de **MARLY ALBUQUERQUE MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO ADAIR BASTIÃO** e **FABIANA DA SILVA BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Helena, Estado do Paraná, nascido a 21 de janeiro de 1974, de profissão agricultor, residente na rua. Solteiros n° 293 Q-321, LT-312, Bairro: São Bento, filho de **VALDIR BASTIÃO** e de **ELITE BASTIÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Solteiros n° 293, Q-321, LT-312, Bairro: São Bento, filha de **GILMAR FRANCISCO BARRETO** e de **HORIZAMAR DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELI EMERSON SANTOS DA SILVA** e **MARIA JOSÉ VIVEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de outubro de 1974, de profissão porteiro, residente Rua Patativa, Q-358, Lote 79, São Bento, filho de **RAIMUNDO NONATO DA SILVA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA**.

ELA é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 16 de novembro de 1961, de profissão copeira, residente Rua Patativa, Q-358, Lote 79, São Bento, filha de **e de MARIA DO ESPIRITO SANTO VIVEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORDINEI SILVESTRE DE LIMA** e **MARIA DA PAIXÃO ARAÚJO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascido a 24 de abril de 1977, de profissão func. público, residente Rua JT-02,603,Jardim Olímpico, filho de **LOURIVAL ALVES DE LIMA** e de **AUXILIADORA SILVESTRE DE LIMA**.

ELA é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascida a 24 de março de 1967, de profissão do lar, residente Rua JT-02,603,Jardim Olímpico, filha de **JOÃO MONTEIRO DA SILVA** e de **FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA** e **JACY ANGELICA DE MORAES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de julho de 1985, de profissão secretário, residente Av. N-6,1549,Caranã, filho de **MAURI LIMA DE OLIVEIRA** e de **CARMEM CILENE PEREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de julho de 1981, de profissão bioquímica, residente Av. N-6,1549,Caranã, filha de **ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA** e de **ROZILDA DE MORAES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEIDIVALDO DA SILVA MEDEIROS** e **JHESSYKA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarai, Estado de Roraima, nascido a 26 de junho de 1992, de profissão militar, residente Rua Romênia,48,Cauamé, filho de **LAERTE ANUNCIAÇÃO MEDEIROS** e de **MARIA DOS ANJOS DA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 25 de junho de 1996, de profissão estudante, residente Rua Rômenia,48,Cauamé, filha de **ALMIR ALVES DE OLIVEIRA** e de **ROZIMAR RÊGO DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA** e **RAYANNE DE SOUSA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1984, de profissão serv. público, residente Rua Lourival Coimbra,998,Silvio Botelho, filho de **FRANCISCO TAVARES DE ALMEIDA** e de **MARIA TAVARES BARBOSA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 31 de dezembro de 1993, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Sólon Rodrigues Pessoas,987,Pintolândia, filha de **CELSO ALMEIDA SOUSA** e de **EDILEUSA DE SOUSA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014